



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Ano XXIII Nº 3618-A

Edição Especial

Uberlândia - MG, quinta-feira, 10 de março de 2011

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

LEI ORDINARIA

LEI Nº 10.700, DE 9 DE MARÇO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONTROLE E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 017, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1991 E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política Ambiental do Município de Uberlândia, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo preservar, conservar, defender e recuperar o Meio Ambiente no âmbito do Município e melhorar a qualidade de vida dos habitantes de Uberlândia.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I - MEIO AMBIENTE: o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - RECURSOS AMBIENTAIS: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

III - BIOTA: o conjunto dos seres animais e vegetais de uma região;

IV - DEGRADAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL: alteração adversa das características do meio ambiente;

V - POLUIÇÃO: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente:

a) prejudica a saúde, o sossego, a segurança e o bem estar da população;

b) cria condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afeta desfavoravelmente a biota;

d) afeta as condições paisagísticas visuais ou sanitárias do meio ambiente;

e) lança energia ou matéria física, química ou biológica, em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

VI - POLUENTE: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoca poluição nos termos deste artigo, em quantidade, concentração ou características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta lei, respeitadas as legislações federal e estadual;

VII - AGENTE POLUIDOR: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação da qualidade ambiental;

VIII - FONTE POLUIDORA EFETIVA OU POTENCIAL: toda atividade, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, veículos e outros, que causem ou possam causar emissão ou lançamento de poluentes ou qualquer outra espécie de degradação da qualidade ambiental;

IX - FONTES DE POLUIÇÃO: as atividades constantes no Anexo I – A e Anexo I – B desta Lei, que deverão respeitar as normativas específicas vigentes; e as constantes do Anexo I – C, as quais observarão as normativas impostas nesta Lei.

CAPÍTULO II DA POLUIÇÃO SONORA E VISUAL

Seção I Da Poluição Sonora

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - SOM: fenômeno físico causado pela propagação de ondas mecânicas em um meio elástico, compreendidas na faixa de frequência de 16 HZ a 20 Hz e capaz de excitar o aparelho auditivo humano;

II - RUÍDO: mistura de sons cujas frequências não seguem nenhuma lei precisa, o que diferem entre si por valores imperceptíveis no ouvido humano classificados em:

a) ruído contínuo: aquele com flutuações de nível de pressão acústica tão pequenas que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

b) ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai bruscamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que, o tempo em que o nível se mantém com valor constante, diferente daquele do ambiente, seja da ordem de 01 (um) segundo a mais;

c) ruído impulsivo: aquele que consiste em uma ou mais explosões de energia acústica, tendo cada uma duração menor do que 01 (um) segundo;

d) ruído de fundo: todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte, objeto das medições;

III - VIBRAÇÃO: oscilações ou movimento mecânico alternado de um sistema elástico, transmitido pelo solo ou por um meio qualquer;

IV - DECIBEL (db): unidade de intensidade física relativa ao som;

V - NÍVEL DE SOM [db (A)]: intensidade do som medida na curva de ponderação A, definida na Norma Brasileira Registrada 10151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou das que lhe sucederem;

VI - NÍVEL DE SOM EQUIVALENTE (Leq): nível médio de energia sonora, medido em db (A), avaliada durante um período de tempo de interesses;

VII - DISTÚRPIO SONORO E DISTÚRPIO POR VIBRAÇÃO: qualquer ruído ou vibração que:

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar públicos;

b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

c) possa ser considerado incômodo;

d) ultrapasse os níveis fixados nesta Lei;

VIII - LIMITE REAL DE PROPRIEDADE: aquele representado pela separação física ou divisa conforme matrícula do imóvel;

IX - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo, terraplanagem, alteração da sustentação de uma edificação, lote ou de uma estrutura;

X - HORÁRIOS – para fins de aplicação desta Lei:

a) diurno – entre 07 e 18 horas;

b) vespertino – entre 18 e 22 horas;

c) noturno – entre 22 e 07 horas.

Art. 4º Consiste infração a ser punida nesta Lei, a emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades que possam prejudicar a saúde, a segurança e o sossego dos munícipes.

Art. 5º Para cada período, os níveis máximos de som permitido são os seguintes:

a) diurno – 70 db (A);

b) vespertino – 60 db (A);

c) noturno – 50 db (A).

Art. 6º Para cada período, os níveis máximos de som permitidos são os seguintes:

I - nível de som proveniente de fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da

propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder 10 db (A), além do nível do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II - independentemente do ruído de fundo, o nível de som proveniente de fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade de onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados no art. 5º desta Lei;

III - que alcancem no interior do recinto em que são produzidos níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pela Norma Brasileira Registrada 10152 - da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou das que lhe sucederem.

Art. 7º Será permitida, independentemente de zona de uso, do horário e do ruído que produza, toda e qualquer obra de emergência, pública ou particular que, por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco de integridade física da população.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEIAM, para impedir ou reduzir a poluição sonora, deverá:

I - fiscalizar e monitorar atividades urbanas, visando a observância e cumprimento desta lei;

II - impedir a implantação de estabelecimentos industriais, comerciais, institucionais ou de prestação de serviços, inclusive divertimentos públicos ou privados, que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos em qualquer zoneamento, especialmente em zonas residenciais ou mistas, exigindo, quando necessário, dependendo da atividade, tratamento ou projeto acústico adequado com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 9º Para efeito desta Lei, as medições deverão ser efetuadas em aparelho medidor de nível de som que atenda às recomendações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou das que lhe sucederem.

Art. 10. O nível de som será medido em função da natureza da emissão, admitindo-se os seguintes casos:

I - RUÍDO CONTÍNUO: o nível de som será igual ao nível de som medido;

II - RUÍDO INTERMITENTE: o nível de som será igual ao nível de som equivalente (Leq);

III - RUÍDO IMPULSIVO: o nível de som será igual ao nível de som equivalente mais cinco decibéis [Leq + db(A)].

Art. 11. O microfone do aparelho medidor do nível de som deverá estar sempre afastado no mínimo 1,20 metros de quaisquer obstáculos, bem guarnecido com tela de vento e conectado à resposta LENTA do aparelho.

Art. 12. Todos os níveis de som são referidos a curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores, inclusive os mencionados nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 13. O método utilizado para medição e avaliação dos níveis de som e ruído obedecerá às recomendações técnicas da ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 14. A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos e

aeronaves e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

Art. 15. Quando o nível de som proveniente do tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, ultrapassar os níveis fixados nesta Lei, caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente articular-se com outros órgãos responsáveis, visando adoção de medidas mitigadoras do distúrbio sonoro.

Art. 16. Quando constatada a infração, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - em casos de equipamentos sonoros, deve-se diminuir o som até que se tenha o tratamento acústico adequado;

II - em casos de maquinários, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente estudará horários de funcionamento, até execução do tratamento acústico adequado;

III - em todos os casos, haverá autuação e penalização na forma desta Lei;

IV - na ocorrência de reincidência, poderá, a seu juízo, apreender ou interditar a fonte produtora de ruído.

Art. 17. Todo e qualquer plano de intervenção urbana para disciplinar a colocação de veículos de divulgação de anúncios ao público de qualquer natureza, deverá ser submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes – SETTRAN.

§ 1º Todos os veículos de divulgação existentes antes da aprovação desta Lei e posterior a ela deverão ser cadastrados e autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte quanto aos níveis de ruídos sonoros permitidos.

§ 2º Em casos de desobediência aos índices permitidos em lei, o infrator poderá ter seu registro cassado pelas Secretarias Municipais de Trânsito e Transportes e de Meio Ambiente.

Seção II Da Poluição Visual

Art. 18. Considera-se poluição visual:

I - a colocação indevida de qualquer instrumento de publicidade que esteja em desacordo com o Código Municipal de Posturas;

II – a interferência visual significativa em monumentos históricos, devidamente resguardados por Lei.

Art. 19. A movimentação e deposição de entulhos de qualquer natureza nas vias públicas, só se farão com prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 20. Fica proibida a colocação de qualquer tipo de equipamentos com finalidade promocional ou de outra natureza quando utilizada como suporte de amarração em árvores e arbustos, pertencentes a vias ou logradouros públicos, caracterizando-se poluição visual e/ou degradação ambiental.

Art. 21. Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente julgar e multar, se necessário, situações existentes e sobre a conveniência de implantação de qualquer obra, equipamento, atividade ou evento que venha causar uma intrusão visual significativa, capaz de agredir a estética urbana, bem como causar poluição visual em vias e logradouros públicos ou interferir em monumentos históricos e na qualidade de vida dos cidadãos.

Parágrafo único. As empresas contratadas para realização de serviços de marketing e propagandas são responsáveis pelos materiais de divulgação dispostos ou acumulados nas vias públicas, cabendo às referidas empresas, a obrigação de manter nos folhetos, panfletos, folders e outros, a proibição de jogá-los nas vias ou logradouros públicos.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 22. À Secretaria Municipal de Meio Ambiente compete:

I - as atribuições do poder deliberativo de política, em todas as ações públicas ou privadas com potencial de degradar a qualidade ambiental, nos limites do território municipal;

II - todas as ações municipais previstas na presente Lei e no Título VI, da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, ressalvadas, nesse caso, as competências específicas do Poder Legislativo Municipal;

III – conceder autorização para supressão de vegetação, bem como promover a exigência de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, ou outra forma de recuperação ambiental que se fizer necessário, dentro do perímetro urbano.

Parágrafo único. As deliberações e decisões adotadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente referentes a projetos que possam causar impacto ambiental serão efetivadas mediante requerimento a esta Secretaria e consulta ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA, quando for o caso.

Art. 23. O CODEMA, órgão colegiado autônomo, normativo, deliberativo e

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial do Município de
Uberlândia/MG, criado pela Lei
Municipal nº 8485 de 24/11/2003.

Edição, impressão e disponibilização:
Procuradoria Geral do Município
Distribuição: Secretaria Municipal de
Comunicação Social

Av. Anselmo Alves dos Santos nº 600
Bairro Santa Mônica
Telefone: 34 3239-2684
Fax: 34 3235-8553

Paginação:
Sônia Mª. Rosa Fagundes

Cópias do Diário Oficial do
Município podem ser obtidas no
portal da Prefeitura de Uberlândia:
www.uberlandia.mg.gov.br

consultivo, que tem por finalidade assessorar o Poder Público Municipal em assuntos referentes à proteção, à conservação, à defesa ao equilíbrio ecológico, à melhoria do meio ambiente e ao combate às agressões ambientais em toda a área territorial do Município de Uberlândia, tem por competência o disposto no seu Regimento Interno.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DAS FONTES POLUIDORAS

Art. 24. Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes quer direta ou indiretamente, ou ainda, a degradação dos recursos ambientais, conforme definições contidas no art. 2º desta Lei, dentro dos limites estabelecidos em regulamento dela decorrente.

Parágrafo único. A proibição constante no caput deste artigo inclui tanto a iniciativa privada quanto o Poder Público.

Art. 25. As fontes efetivas ou potencialmente poluidoras e/ou degradadoras, quando de sua construção, implantação, ampliação, reforma e funcionamento, ficam obrigadas, por intermédio de seus representantes legais, a submeterem seus projetos à análise prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para fins de licenciamento, aprovação, declaração, autorização, anuência e Alvará de Funcionamento, onde serão avaliados os impactos sobre o meio ambiente, ficando vedado o início das obras ou atividades anteriormente à concessão específica.

Parágrafo único. A concessão ou deferimento obedecerá aos seguintes critérios:

I - os pedidos de licença ambiental previstos neste artigo, acompanhados dos documentos necessários, serão despachados no prazo de trinta dias da data de apresentação do requerimento, prorrogável, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - a licença ambiental específica, licença de localização e o Alvará de Funcionamento deverão respeitar o prazo de concessão, podendo ser renovável a concessão mediante requerimento do interessado dirigido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III - poderá ser fornecido Alvará de Funcionamento a título precário e com validade nunca superior a seis meses para atividade, em que for necessário o funcionamento de operação da fonte para testes de eficiência do sistema de controle de poluição do meio ambiente;

IV - para ser concedido Alvará de Funcionamento de atividades consideradas fontes poluidoras, as instalações deverão ser previamente vistoriadas, especificamente, no que diz respeito à operação do sistema de controle de poluição;

V - a licença ou Alvará de Funcionamento poderá ser cassada nos seguintes casos:

a) quando for instalada atividade diferente do requerimento;

b) se o proprietário negar exibir à autoridade competente a licença, quando solicitado;

c) como medida preventiva a bem da saúde coletiva ou da segurança pública;

d) quando não tiverem sido cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da licença de localização, Alvará de Funcionamento ou quando houver indício ou evidência de liberação ou lançamento de poluentes ou degradação do meio ambiente;

VI - quando o sistema de controle de poluição de alguma fonte não entrar em funcionamento simultaneamente com o sistema de produção, a fonte poluidora poderá ter sua atividade paralisada, até que se adeque às exigências;

VII - cassado o Alvará de Funcionamento, o estabelecimento será fechado;

VIII - será igualmente fechado todo estabelecimento onde exerçam atividades sem Alvará de Funcionamento expedido;

IX - cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente avaliar o projeto de fonte potencial e/ou efetivamente poluidora ou degradadora, que esteja sendo instalada no Município, podendo, se necessário, suspender a conclusão sem ônus para o Poder Público;

X - quando se tratar de atividade em que couber a elaboração de diagnóstico, com Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, Plano de Controle Ambiental – PCA e Relatório de Controle Ambiental - RCA, Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD ou Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, deverá ser obedecido o seguinte:

a) a apresentação do projeto far-se-á concomitantemente ao Relatório de Controle Ambiental – RCA e Plano de Controle Ambiental – PCA;

b) o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA e o Estudo de Impacto Ambiental - EIA serão acessíveis ao público onde se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiência, respeitado o sigilo industrial e a competência do Estado, considerando o interesse público;

c) se os órgãos públicos manifestarem interesse ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do Relatório de Controle Ambiental – RCA e Plano de Controle Ambiental – PCA para conhecimento e manifestação;

d) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente concederá o prazo de 10 (dez) dias úteis para as secretarias afins, após recebimento dos projetos e planos, emitirem comentários bem como aos órgãos públicos e demais interessados, podendo

promover a realização de audiência pública, quando se fizer necessário;

e) as cópias do Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental permanecerão à disposição do público, nos arquivos da SEMEIAM – Diretoria de Controle Ambiental;

f) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente terá um prazo de trinta dias para se manifestar de forma conclusiva sobre o Relatório de Controle Ambiental, Plano de Controle Ambiental e demais estudos ambientais;

g) a contagem do prazo a que se refere a alínea “f” será suspensa enquanto faltar dados ou informações por parte dos responsáveis técnicos do RCA/PCA e demais estudos ambientais;

XI - aquele que explorar recursos naturais ou desenvolver qualquer atividade que altere as condições ambientais fica obrigado a realizar programas de monitoramento das condições ambientais e recuperar o meio ambiente degradado tanto na área do empreendimento, como nas áreas afetadas ou de influência, de acordo com o Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD) a ser exigido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como garantir o cumprimento das condicionantes impostas pela legislação vigente;

XII - os proprietários deverão respeitar a licença ambiental específica, licença de localização, Alvará de Funcionamento e outros emitidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, não sendo permitido alterar a atividade aprovada, sendo os referidos documentos intransferíveis, salvo com o autorização ou anuência da Secretaria competente.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 26. Para a realização das atividades decorrentes desta Lei, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá utilizar além dos recursos técnicos e humanos que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 27. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, no controle e proteção do meio ambiente, será exercida por agentes credenciados da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Serão credenciados servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e de outras secretarias, se necessário, e ocorrendo o seu afastamento, implicará no cancelamento automático de sua credencial.

§ 2º Os técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, biólogos, arquitetos, geógrafos, engenheiros, geólogos e outros cargos afins com a área ambiental, serão responsáveis pelas vistorias de maior complexidade.

Art. 28. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes credenciados pelo Município de Uberlândia a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo único. O Município de Uberlândia poderá requisitar, quando necessário, apoio policial para garantir o cumprimento do disposto nesta lei ou legislação correlata, dentro dos limites do Município, respeitadas as regras da inviolabilidade domiciliar.

Art. 29. Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em três vias, destinando-se a segunda via ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

I - nome da pessoa física ou jurídica autuada, CPF/CNPJ, com respectivo endereço, sempre que possível;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;

III - o fundamento legal da autuação;

IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade ou para assinatura de Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V - nome, função e assinatura do agente credenciado;

VI - assinatura de uma testemunha, quando possível;

VII - prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa.

Art. 30. As fontes de poluição, mesmo licenciadas, ficam obrigadas a submeter aos agentes de fiscalização quando solicitado, o plano completo de lançamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, poder-se-á exigir a apresentação de detalhes, fluxogramas, layout, memoriais, informações, plantas e projetos, bem como, linhas completas de produção, com esquema de marcha das matérias-primas beneficiadas e respectivos produtos, subprodutos e resíduos, para cada operação, com demonstração da quantidade, qualidade, natureza e composição de uma e de outros, assim como, o consumo de água.

Art. 31. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras a execução de medições dos níveis e

das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais, sem ônus para o Município.

Parágrafo único. As medidas de que tratam o caput deste artigo deverão ser executadas pelos próprios agentes poluidores ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, com comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

CAPÍTULO VI DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 32. À Secretaria Municipal de Meio Ambiente compete:

I - julgar, originalmente, as infrações praticadas contra o meio ambiente, qualquer que seja a sua natureza;

II - classificar as infrações, observando-se o disposto nas disposições desta Lei, referente a classificação das infrações;

III - decidir sobre a penalidade aplicada, exigindo do infrator, se for o caso, adequações às disposições desta Lei;

IV - graduar ou reduzir a aplicação da multa, tendo em vista a natureza da infração, o tipo de atividade, a recuperação da degradação ambiental e a localização do empreendimento.

Art. 33. Aos infratores dos dispositivos desta Lei e das demais normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - multa de no mínimo R\$ 75,66 (setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) e máximo de R\$ 79.901,59 (setenta e nove mil, novecentos e um reais, cinquenta e nove centavos, nos termos do artigo 37 desta Lei;

III - suspensão das atividades, até correção das irregularidades, salvo em casos reservados à competência do Estado e da União;

IV - cassação de alvarás e outras licenças concedidas;

V – interdição do estabelecimento até devida adequação.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos II e V do caput deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.

§ 2º Quando ocorrer a aplicação das penalidades de mais de um inciso, deverá ser observado o prazo máximo de trinta dias entre a primeira e a segunda penalidades.

Art. 34. As infrações de que trata o artigo anterior serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I - sua maior ou menor gravidade;

II - suas circunstâncias atenuadas e agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

§ 1º Responderá por infração ambiental quem, direta ou indiretamente, causar danos aos recursos ambientais, flora, fauna, atmosfera, cursos d'água e solo, causando prejuízo na qualidade de vida dos municípios.

§ 2º É considerada infração leve qualquer atividade pública ou privada que causa alteração adversa ou incômoda na qualidade de vida da população, sem causar danos diretamente nos recursos naturais.

§ 3º São consideradas infrações graves:

I - provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação ambiental;

II - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora;

III - sonegar dados ou informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou agente por ela credenciada;

IV - prestar informações falsas ou modificar dados técnicos solicitados pela secretaria municipal ou agente por ela credenciado;

V - deixar de cumprir, parcial ou totalmente, termos que vierem a ser firmados com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VI - instalar e operar empreendimentos ou atividades sem a competente Licença Ambiental Municipal ou com sua validade expirada, ou em desacordo com a obtida.

§ 4º São consideradas infrações gravíssimas:

I - dar início ou prosseguir no funcionamento de fonte de poluição sem haver obtido a Licença Ambiental Específica, Autorização, Alvará de Funcionamento e Anuência do CODEMA, se necessário;

II - dar prosseguimento ao funcionamento de fonte poluidora depois de vencido o prazo de validade da licença, autorização, alvará;

III - provocar, continuamente, poluição ou degradação ambiental.

§ 5º As espécies de infrações não relacionadas nos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo serão igualmente classificadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente como leves, graves e gravíssimas, levando em consideração os incisos I, II, III do caput deste artigo, às quais serão aplicadas as penalidades previstas no art. 33 desta Lei.

Art. 35. A penalidade de advertência será aplicada pelo agente credenciado, quando se tratar de primeira infração de natureza leve ou grave, devendo na mesma oportunidade, quando for o caso, fixar-se prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas no art. 33 desta Lei.

Parágrafo único. Entre as circunstâncias agravantes merece ser destacada a não comunicação de imediato da ocorrência de acidente que colocar em risco o meio ambiente e/ou a saúde pública.

Art. 36. Será aplicada a multa após a constatação da irregularidade ou quando não tenha sanado a irregularidade após o decurso do prazo concedido para a sua correção, defesa ou nos casos de reincidência.

Art. 37. Na aplicação das multas levarão em consideração os seguintes incisos:

I - INFRAÇÃO LEVE:

a) 1ª CATEGORIA: de R\$ 75,66 (setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) a R\$ 799,03 (setecentos e noventa e nove reais e três centavos);

b) 2ª CATEGORIA: de R\$ 799,04 (setecentos e noventa e nove reais e quatro centavos) a R\$ 1.598,07 (mil, quinhentos e noventa e oito reais e sete centavos);

c) 3ª CATEGORIA: de R\$ 1.598,08 (mil, quinhentos e noventa e oito reais e oito centavos) a R\$ 2.397,10 (dois mil, trezentos e noventa e sete reais e dez centavos);

II - INFRAÇÃO GRAVE:

a) 1ª CATEGORIA: de R\$ 2.477,02 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dois centavos) a R\$ 9.641,68 (nove mil, seiscentos e quarenta e um reais, sessenta e oito centavos);

b) 2ª CATEGORIA: de R\$ 9.641,69 (nove mil, seiscentos e quarenta e um reais, sessenta e nove centavos) a R\$ 16.806,35 (dezesseis mil, oitocentos e seis reais, trinta e cinco centavos);

c) 3ª CATEGORIA: de R\$ 16.806,36 (dezesseis mil, oitocentos e seis reais e trinta e seis centavos) a R\$ 23.971,03 (vinte e três mil, novecentos e setenta e um reais e três centavos);

III - INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA:

a) 1ª CATEGORIA: de R\$ 24.051,52 (vinte e quatro mil, cinquenta e um reais, cinquenta e dois centavos) a R\$ 42.668,16 (quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais, dezesseis centavos);

b) 2ª CATEGORIA: de R\$ 42.668,17 (quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais, dezesseis centavos) a R\$ 61.284,81 (sessenta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais, oitenta e um centavos);

c) 3ª CATEGORIA: de R\$ 61.284,82 (sessenta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais, oitenta e dois centavos) a R\$ 79.901,59 (setenta e nove mil, novecentos e um reais, cinquenta e nove centavos).

§ 1º Nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro, considerando a última penalidade.

§ 2º Os valores das multas ambientais sofrerão reajustes anuais, de acordo com o índice de correção adotado pelo Município.

§ 3º A análise para a aplicação das multas levará em consideração o art. 34 desta Lei. Para os casos omissos deverão ser considerados a legislação estadual ou federal vigentes.

§ 4º Para fim de aplicação da multa prevista neste artigo, considera-se-á:

I – infrações leves, as que ocasionam pequenos danos ambientais;

II – infrações graves, as que geram danos ambientais de maior gravidade;

III – infrações gravíssimas, as que geram danos ambientais de grandes proporções, segundo decisão fundamentada.

Art. 38. A penalidade de suspensão temporária ou definitiva de atividades será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e meio ambiente, em caráter de emergência, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com anuência do Prefeito Municipal, quer a partir da segunda reincidência, quer nos casos de persistir a infração continuada.

Parágrafo único. A imposição da penalidade de suspensão de atividades, se definitiva, acarreta a cassação de licença de funcionamento e, se temporária, da suspensão pelo período que se fizer necessário a interdição, a critério técnico desta Secretaria.

Art. 39. No caso de resistência à execução das penalidades previstas nos incisos III e IV do artigo 33 desta Lei, o Prefeito Municipal poderá requisitar força policial, ficando a fonte poluidora sob custódia policial, até sua liberação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 40. Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades serão de responsabilidade do infrator.

CAPÍTULO VII DA FORMALIZAÇÃO DAS SANÇÕES E DO RECOLHIMENTO DAS MULTAS

Art. 41. Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, nos termos do art. 29 desta Lei, visando a formação do processo administrativo.

Parágrafo único. O autuado tomará ciência do auto de infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, por carta registrada, com Aviso de Recebimento-AR.

Art. 42. A critério do agente credenciado poderá ser concedido prazo para a correção da irregularidade apontada no auto de infração.

Art. 43. As multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas pelo infrator, dentro de trinta dias, contados da ciência da notificação para recolhimento da multa, sob pena de serem cobradas judicialmente.

Art. 44. Os recursos oriundos das multas previstas no artigo anterior, serão destinadas ao Fundo Municipal de Defesa Ambiental, de acordo com art. 207 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO VIII DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 45. As multas aplicadas poderão ser convertidas do valor das penalidades pecuniárias por infrações ambientais em adoção de medidas específicas para compensação ambiental, conforme os dispositivos desta Lei e demais normas regulamentares.

Art. 46. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa temporariamente quando o infrator assinar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e homologado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA, se adotar as medidas específicas para cessar e corrigir a degradação e reparar o dano ambiental ocorrido, bem como obedecer aos critérios seguintes:

I – prevenir ou reduzir o risco de danos ou as degradações futuras;

II – compensar os danos causados não passíveis de reparação;

III – promover a melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida da população;

IV – promover o fortalecimento da consciência ambiental da coletividade;

V – promover outras medidas de interesse ambiental, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Cumpridas as obrigações assumidas, a multa poderá ser reduzida em até 80% (oitenta por cento), após avaliação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e mediante parecer técnico.

§ 2º A aceitação e o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso não exime o infrator da obrigação da reparação do dano ambiental praticado e do cumprimento das demais exigências estabelecidas na legislação.

§ 3º O benefício somente incidirá sobre o que for realizado além da reparação obrigatória do dano ambiental praticado, devendo o mesmo contemplar interesse público.

Art. 47. Não poderá firmar acordo para redução de multas o infrator que:

I – cometer reincidência específica ou infração continuada;

II – cometer reincidência não específica no prazo de 02 (dois) anos;

III – cometer infração para obter vantagem pecuniária;

IV – coagir outrem para a execução material da infração;

V – ter a infração significativo impacto sobre o meio ambiente e à saúde humana;

VI – deixar de tomar providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VII – ter agido com dolo;

VIII – deixar de cumprir, parcial ou totalmente, Termo de Compromisso ou de Ajustamento de Conduta - TAC firmado com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IX – obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

X – sonegar dados ou informações ao agente fiscal;

XI – prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 48. No julgamento em Primeira Instância da impugnação da sanção ou ação fiscal, caso indeferido, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente indicará nos autos, a possibilidade de redução de valor de multa para ciência do CODEMA, na hipótese do julgamento em Segunda e última instância Administrativa.

§ 1º Quando da manifestação do agente fiscal autuante sobre a impugnação, o mesmo mencionará as circunstâncias relacionadas no art. 47 desta Lei.

§ 2º A SEMEIAM se manifestará com base no histórico do infrator e na gravidade da infração ocorrida, indicando a possibilidade de redução da multa ou formalidade de acordo, o qual deverá ser submetido ao CODEMA.

Art. 49. Após o julgamento em Segunda Instância Administrativa, será dada ciência ao recorrente.

Art. 50. O recorrente que fizer jus ao benefício, deverá apresentar o requerimento junto à SEMEIAM para elaboração do Termo de Ajustamento de Conduta, no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da data de recebimento da decisão.

Parágrafo único. Desde que justificado tecnicamente, o prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado com vista ao detalhamento de medidas compensatórias complexas.

Art. 51. Deverá constar do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC:

I - nome, endereço e telefone do requerente;

II - número da Carteira de Identidade – CI;

III - número do Cadastro de Pessoa Física – CPF;

IV - número de Inscrição Municipal para prestador de serviço autônomo;

V - número de Inscrição Municipal e CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

VI - Certidão Negativa de Débito – CND;

VII - proposta técnica para compensação ambiental;

VIII - cronograma físico e financeiro para execução;

IX - procuração, quando se fizer necessário.

§ 1º É de competência do infrator a proposição das medidas que constarão no TAC.

§ 2º A equipe técnica da SEMEIAM poderá, a seu critério, após análise das medidas enviadas, exigir outras medidas técnicas complementares que deverão constar no TAC.

Art. 52. A tramitação de requerimento para elaboração de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta deverá ser dirigida à SEMEIAM e obedecerá, no que couber, os critérios técnicos enviados pelo Requerente e constar a devida responsabilidade técnica, cabendo ao seu responsável a eficácia dos projetos necessários para o desenvolvimento das respectivas atividades.

§ 1º Após análise do requerimento, a SEMEIAM emitirá Parecer Técnico sobre a viabilidade da elaboração do TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, contendo entre outros, a devida responsabilidade técnica.

§ 2º O TAC somente será elaborado se for possível a regularização da atividade sem trazer prejuízos significativos a comunidade do entorno da área degradada.

Art. 53. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá firmar Termo de Compromisso, em que será dada ciência ao infrator da aceitação da proposta, sendo que, o referido Termo deverá ser formalizado pela SEMEIAM, o qual visa o cumprimento de medidas compensatórias em áreas degradadas de interesse público.

§ 1º O valor da penalidade pecuniária poderá ser suspensa, se houver o firmamento do Termo de Compromisso, até cumprimento do mesmo, ocorrendo o pagamento da referida multa a mesma deverá ser depositado na conta do Fundo Municipal de Defesa Ambiental.

§ 2º Poderá ficar suspensa a inscrição do débito em Dívida Ativa no período previsto para o cumprimento do Termo de Compromisso.

§ 3º Como garantia contra o descumprimento e atraso injustificado de qualquer medida acordada, poderão ser emitidas notificações por cada etapa do Termo de Compromisso, podendo a notificação ser transformada em multa no valor correspondente à respectiva etapa, limitado ao dobro do valor original da multa, além de suspender automaticamente a validade do Termo de Compromisso, ficando o infrator sujeito às demais penalidades previstas na legislação.

§ 4º Durante o cumprimento do Termo de Compromisso, poderão ser modificadas ou ajustadas qualquer medida, mediante acordo mútuo entre as partes e aprovação desta Secretaria e deliberação do CODEMA, nos casos em que se fizer necessário.

Art. 54. Cumpridas as medidas assumidas, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente promoverá o enquadramento e a graduação do débito a ser reduzido em conformidade com a extensão dos benefícios ambientais consolidados.

§ 1º Nos casos em que o valor das medidas consolidadas ultrapassar o valor da multa e houver significativo benefício ambiental, poderá ser concedido o valor máximo de 80% (oitenta por cento) de desconto na penalidade pecuniária.

§ 2º Os demais casos serão graduados e enquadrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, considerando-se o limite percentual previamente estabelecido e, principalmente, a extensão do benefício ambiental obtido com as medidas adotadas.

Art. 55. Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e homologados pelo CODEMA, se necessário.

Art. 56. Os pedidos de reconsideração da penalidade imposta pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente não terão efeito suspensivo, salvo se o infrator firmar Termo de Compromisso na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro do prazo fixado por esta Secretaria.

Parágrafo único. O indeferimento do pedido de reconsideração ou o não cumprimento do Termo de Compromisso acarretará na cobrança da multa.

Art. 57. Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA a análise e julgamento dos recursos das multas ambientais, conforme seu Regimento.

Parágrafo único. O recurso ao auto de infração lavrado pelo agente credenciado deverá ser interposto junto ao CODEMA, dirigido ao seu Presidente, no prazo máximo de vinte dias contados da data da ciência da decisão administrativa imposta no processo de defesa.

Art. 58. Será irrecorrível, no âmbito administrativo, a decisão proferida pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IX

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA AMBIENTAL – FMDA

Art. 59. O Fundo Municipal de Defesa Ambiental – FMDA destina-se a aplicar os recursos provenientes de dotação orçamentária específica em implantação de projetos de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município, propostos pela SEMEIAM e demais órgãos públicos municipais, após análise e aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA.

Art. 60. O Fundo Municipal de Defesa Ambiental – FMDA, de natureza contábil e financeira, destina-se a captar e aplicar recursos provenientes de dotações orçamentárias específicas em financiamentos a projetos pela SEMEIAM, demais órgãos públicos municipais e pela sociedade civil organizada, precipuamente nas seguintes áreas: educação ambiental, recuperação de fundos de vale, mata ciliar, implantação de parques e aquisição de equipamentos afins aos respectivos projetos.

Art. 61. Constituir-se-ão recursos financeiros do Fundo Municipal de Defesa Ambiental – FMDA:

I – dotação consignada no orçamento;

II – recursos provenientes das multas aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, reembolso dos custos dos serviços referentes ao tema compensação ambiental, execução de TAC;

III – doações, transferências, auxílios de recursos repassados pela União, Estado ou de entidades públicas ou privadas;

IV – rendimentos das aplicações financeiras dos recursos vinculados ao Fundo;

V – outras receitas eventuais.

§ 1º A movimentação dos recursos de natureza financeira existente em conta específica dependerá das assinaturas de um dos membros da comissão de que trata o art. 67 desta Lei, em conjunto com o Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º A dotação orçamentária de que trata o inciso I deste artigo será disponibilizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

§ 3º O saldo positivo do Fundo apurado em balanço financeiro será transferido para o exercício seguinte.

Art. 62. Os projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental – FMDA deverão se enquadrar nas seguintes áreas:

I – educação ambiental;

II – recuperação ambiental;

III – preservação da fauna, flora, águas superficiais e subterrâneas, ar, solo, subsolo;

IV – aquisição de equipamentos afins aos projetos de que trata este artigo;

V – atender ao Plano Diretor do Município.

Art. 63. É vedada a apresentação de projetos por pessoas jurídicas privadas, salvo aqueles em consonância com as prioridades da SEMEIAM, mediante processo licitatório específico.

Art. 64. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente elaborar e propor

os projetos a serem executados com os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Os projetos a serem elaborados deverão apresentar os seguintes critérios mínimos:

I - identificação do projeto com a respectiva área de atuação;

II – objetivos;

III – metodologia;

IV - equipe responsável com as respectivas responsabilidades técnicas;

V - cronograma executivo com detalhamento de metas e ações;

VI - cronograma físico e financeiro contemplando desembolsos.

§ 2º A movimentação financeira do Fundo, referente aos projetos aprovados por esta Secretaria e deliberado pelo CODEMA, deverá ter a devida prestação de contas anual, aprovada por este Conselho.

Art. 65. Será publicado no Diário Oficial do Município – DOM a relação dos projetos aprovados.

Art. 66. Semestralmente a Secretaria Municipal de Finanças informará os valores destinados ao Fundo Municipal de Defesa Ambiental, nos termos do art. 61 desta Lei.

Art. 67. A administração do Fundo Municipal de Defesa Ambiental – FMDA ficará a cargo de uma comissão formada por cinco membros:

I - o Secretário Municipal do Meio Ambiente;

II - um representante do Prefeito Municipal;

III - um representante do Poder Legislativo;

IV - um representante do CODEMA;

V - um representante das entidades ambientalistas, escolhido pelo CODEMA.

Parágrafo único. Para qualquer movimento financeiro no orçamento do Fundo Municipal de Defesa Ambiental, serão necessárias as assinaturas de um dos membros da comissão, em conjunto com a do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

TÍTULO II

DA ÁGUA URBANA

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 68. Ressalvados os casos de competência privativa da União, do Estado e Comitês de Bacias Hidrográficas, o Município de Uberlândia poderá, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e DMAE fiscalizar o uso dos recursos hídricos, visando a proteção dos seus mananciais e interesse público.

Art. 69. Para efeito do disposto no artigo anterior serão fiscalizadas as obras ou projetos que contemplem a captação ou lançamento insignificante, qualquer utilização da obra em recursos hídricos, bem como os lançamentos de efluentes líquidos em cursos d'água.

§ 1º Considera-se captação ou lançamento insignificante, a média das vazões mínimas registradas durante sete dias consecutivos e período de retorno de dez anos para os rios onde houverem registros de vazão, considerando ainda as condições locais, os aspectos administrativos, qualitativos e quantitativos, resultantes das diversas utilizações de cada curso d'água.

§ 2º As obras necessárias a derivação e lançamento deverão ser projetadas e executadas sob responsabilidade de profissional habilitado, devidamente registrado nos seus respectivos conselhos e os mesmos serem precedidos de no mínimo tratamento primário completo.

Art. 70. Na ocorrência de estiagem prolongada e insuficiência de água para atender aos usuários, poderá ocorrer alteração das condições estabelecidas nos atos de autorização, dando preferência ao abastecimento da população.

Art. 71. A descarga de efluentes líquidos resultantes de aplicações de água na agropecuária, na indústria e na higiene, em corpos d'água de domínio municipal dependerá de prévia autorização do Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE.

Art. 72. Se, em qualquer situação houver a possibilidade de lançamento ou liberação de poluentes nos corpos d'água ou no solo, deverão ser atendidos os padrões de emissão estabelecidos na legislação estadual específica.

Art. 73. Ressalvado a competência do Estado e União, o não cumprimento das disposições legais relativas à derivação de águas e os preceitos desta Lei, sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções previstas nos Capítulos VI e VII, do Título I, a:

I - advertência escrita, na qual será afixado prazo para correção da irregularidade;

II - aplicação das disposições pertinentes do Código de Águas, consistentes na reposição no antigo estado das águas públicas, seu leito e margem, por força e autoridade da Administração Pública, ressalvado o direito assegurado no referido Código.

Art. 74. A faixa de proteção dos cursos d'água deverá respeitar a legislação estadual e federal.

TÍTULO III DO AR

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 75. Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - padrões de qualidade do ar: limites máximos permissíveis de concentração de poluentes na atmosfera;

II - padrões para emissão de efluentes: condições a serem atendidas para o lançamento de poluentes na atmosfera;

III - sistema de ventilação local exaustora: conjunto de equipamentos e dispositivos, utilizados para realizar a captação, condução, tratamento e lançamento na atmosfera de efluentes contendo poluentes;

IV - sistema de controle de poluição do ar: conjunto de equipamentos e dispositivos destinados à retenção de poluentes, impedindo seu lançamento na atmosfera;

V - incineráveis: equipamento ou dispositivo utilizado com o objetivo de promover a queima de resíduos;

VI - odor: é definido como uma mistura complexa de moléculas químicas voláteis que dão origem a uma sensação odorante percebida pelo ser humano. Seus produtos, em concentrações muito variáveis, são emitidos, na sua maioria, por atividades humanas, agrícolas, industriais ou domésticas;

VII - substâncias odoríferas: são substâncias que emitem odor perceptível ao ser humano;

VIII - limite de percepção do odor: é definido como a concentração odorífera no início perceptível pelo ser humano, de forma incômoda, além dos limites da propriedade da fonte emissora.

CAPÍTULO II DAS NORMAS PARA UTILIZAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO AR

Art. 76. Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto, mediante autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para treinamento de combate a incêndio, com a supervisão do Corpo de Bombeiros.

Art. 77. Fica proibida a instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares ou prediais, de quaisquer tipos.

Art. 78. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá exigir a instalação e operação de equipamentos automáticos de medição com registradores, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, cabendo a esse órgão, à vista dos respectivos registros a ação fiscalizadora e conectivas de seu funcionamento, nos casos em que se fizer necessário ou mediante solicitação da sociedade civil.

CAPÍTULO III DOS PADRÕES DE QUALIDADE

Art. 79. Considere-se padrão de qualidade do ar as concentrações dos poluentes atmosféricos que, se ultrapassados, poderão causar poluição ou degradação ambiental.

Art. 80. Ficam estabelecidos para o território do Município de Uberlândia os padrões de qualidade do ar conforme normativas específicas, no Anexo I-C e outros que sucederem.

I - para partículas em suspensão:

a) uma concentração média geométrica anual de oitenta microgramas por metro cúbico, ou valor inferior;

b) uma concentração máxima diária de duzentos e quarenta microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;

c) método de referência: método de amostrador de grandes volumes ou método equivalente;

II - dióxido de enxofre:

a) uma concentração média anual de oitenta microgramas por metro cúbico (0,03 ppm);

b) uma concentração média máxima diária de trezentos e sessenta e cinco microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;

c) método de referência, método de parosnilina ou método equivalente;

III - monóxido de carbono:

a) uma concentração máxima, de oito horas de dez mil microgramas por metro cúbico (9 ppm), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;

b) uma concentração máxima horária de quarenta mil microgramas por metro cúbico (35 ppm), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;

c) método referência método de absorção do infra-vermelho não dispersivo ou método equivalente;

IV - oxidante fotoquímico:

a) uma concentração máxima horária de cento e cinquenta microgramas por metro cúbico (CO_{0,08} ppm), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;

b) método de referência: método de luminescência química (corrigido por interferência para óxidos de nitrogênio e óxidos de enxofre) ou método equivalente.

V - partículas sedimentáveis:

a) áreas industriais: 10 g/m²/30 dias;

b) as demais áreas inclusive residenciais e comerciais 5 g/m²/30 dias;

c) método de referência: método do jarro e de deposição de poeira.

§ 1º Todas as medidas devem ser corrigidas para a temperatura de 25° C e pressão de 760 mm, de mercúrio.

§ 2º As frequências de amostragem deverão ser efetuadas no mínimo por um período de vinte e quatro horas a cada seis dias, para dióxido de enxofre e partículas em suspensão, e continuamente para monóxido de carbono e oxidante fotoquímicos.

Art. 81. Consideram-se Métodos Equivalentes todos os métodos de amostragem que forneçam respostas equivalentes aos métodos de referências especificadas, mediante parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV DOS PADRÕES DE EMISSÃO

Art. 82. Fica proibida a emissão de fumaça por parte de fontes de poluição estacionárias, com densidade colorimétrica superior ao padrão nº 1 da Escala de Ringelmann, salvo por:

I - um único período de quinze minutos por dia, para operação de aquecimento da fornalha;

II - um período de três minutos, consecutivos ou não, em qualquer período de uma hora.

Parágrafo único. A emissão de fumaça com densidade superior ao padrão estabelecido neste artigo não poderá ultrapassar quinze minutos em qualquer período de uma hora.

Art. 83. Nenhum veículo automotor a óleo diesel poderá circular ou operar no Município, emitindo, pelo cano de descarga, fumaça que produza Grau de Enegrimento do Filtro (GEF) superior a seis, exceto para partida a frio.

§ 1º A medição de que trata este artigo será feita segundo o que recomenda a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e resolução específica.

§ 2º No caso de não haver meios disponíveis para execução do teste, será considerado como limite máximo o padrão nº 2 da Escala de Ringelmann, que não deverá ser excedido por mais de cinco segundos consecutivos.

Art. 84. Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora.

§ 1º A constatação da percepção de que trata este artigo será efetuada por técnicos credenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Constatado o mau cheiro ou odor, cabe ao responsável a contratação de pessoa física ou jurídica para elaboração de laudo técnico com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 3º As fontes efetivas ou potencialmente poluidoras, cuja atividade, processo, operação, maquinário, equipamento e dispositivo fixo que causem ou possam causar a emissão de odor na atmosfera ficam obrigadas a apresentar laudo técnico comprobatório de emissão de odor, constando as substâncias odoríferas emitidas, assim como a sua quantidade, para a avaliação do órgão municipal competente.

§ 4º A emissão de substâncias odoríferas deverá atender os padrões estipulados em regulamento próprio e constar de programa de monitoramento, conforme solicitação da SEMEIAM.

§ 5º As substâncias odoríferas para as quais não forem estabelecidos padrões de emissão, deverão observar os padrões recomendados ou aceitos internacionalmente.

Art. 85. O lançamento de efluentes provenientes de queima de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos deverá ser realizado através de chaminé.

Art. 86. Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado através de chaminé, salvo especificado diversamente nesta lei ou em normas decorrentes.

Parágrafo único. As operações, processos ou funcionamentos dos equipamentos de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado poderão ser dispensados das exigências referidas neste artigo, desde que realizados a úmido, mediante processo de umidificação permanente.

Art. 87. O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos adequadamente vedados ou outros sistemas de controle de poluição do ar de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos do respectivo material.

Art. 88. Em áreas cujo uso preponderante é residencial ou comercial, ficará a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, especificar o tipo de combustível a ser utilizado por novos equipamentos ou dispositivos de combustão.

Parágrafo único. Incluem-se nas disposições deste artigo os fornos de panificação e de restaurantes e de caldeiras para qualquer finalidade.

Art. 89. As substâncias odoríferas resultantes das fontes a seguir enumeradas deverão ser incineradas em, pós-queimadores, operando a uma temperatura mínima de 750°C, em tempo de residência mínima de 0,5 segundos, ou por outros sistemas de controle de poluentes, de eficiência igual ou superior, sendo:

I – torrefação e resfriamento de café, amendoim, castanha de caju e cevada;

II – autoclaves e digestores utilizados em aproveitamento de matéria animal;

III – estufas de secagem ou cura para peças pintadas, envernizadas ou litografadas;

IV – oxidação de asfalto;

V – defumação de carnes ou similares;

VI – fontes de sulfeto de hidrogênio e mercaptanas;

VII – regeneração de borracha.

§ 1º Quando as fontes enumeradas nos incisos do caput deste artigo se localizarem em áreas, cujo uso preponderante for residencial ou comercial, o pós-queimador deverá utilizar gás como combustível auxiliar. Ficará a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a definição do combustível.

§ 2º Para efeito de fiscalização, o pós-queimador deverá estar provido de indicador de temperatura na câmara de combustão em local de fácil visualização.

§ 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir dos responsáveis pelas fontes potencialmente poluidoras a apresentação, implantação e eficácia de qualquer metodologia existente no mercado, que vise eliminar os danos ambientais causados com a devida responsabilidade técnica.

Art. 90. As emissões provenientes de incineradores de resíduos sépticos e cirúrgicos hospitalares deverão ser oxidadas em pós-queimadores que utilizem combustíveis gasosos, operando a uma temperatura mínima de 850°C e em tempo de residência mínima de 0,8 segundos, ou por outros sistemas de controle de poluentes de eficiência igual ou superior.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização o pós-queimador a que se refere este artigo deverá conter marcador de temperatura na câmara de combustão, em local de fácil visualização.

Art. 91. As operações de cobertura de superfícies realizados por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz a revólver, deverão realizar-se em compartimento próprio de sistema de ventilação e exaustor local e de equipamentos eficientes para a retenção de material particulado.

Art. 92. O beneficiamento de grãos, bem como, todas as outras fontes de poluição, para as quais não foram estabelecidos padrões de emissão, adotarão sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia prática disponível para cada caso.

Parágrafo único. A adoção da tecnologia preconizada neste artigo, será feita pela análise e aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente por intermédio de projeto apresentado pelo responsável pela fonte de poluição, que especificará as medidas a serem adotadas e a redução almejada para a emissão, com a devida assinatura de responsável técnico - ART.

Art. 93. Fontes novas de poluição do ar ficam proibidas de instalar-se ou de funcionar quando, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, enquadrar-se em quaisquer das alíneas do item V do artigo 2º desta Lei.

Art. 94. As fontes de poluição constantes do Anexo I - A desta Lei deverão observar os padrões de emissão especificados no Anexo I - C que a esta se integra, ficando proibida a emissão de poluentes em quantidades superiores.

§ 1º Cabe às fontes de poluição demonstrar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente que suas emissões se encontram dentro dos limites constantes nas normativas específicas.

§ 2º As fontes de poluição deverão dotar suas chaminés de todos os requisitos necessários à condução de uma amostragem.

§ 3º Os sistemas de controle de poluição deverão estar providos de instrumentos que permitam a avaliação de sua eficiência, instalados em locais de fácil acesso, para fins de fiscalização.

§ 4º Os testes de amostragens deverão ser realizados com as unidades nas suas máximas produções.

TÍTULO IV DO SOLO

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 95. Para os fins desta lei, aplicam-se as definições que se seguem:

I – resíduos sólidos: resíduos não utilizados para fins econômicos, e que possam provocar, se dispostos no solo, contaminação de natureza física, química ou biológica do solo ou das águas superficiais e subterrâneas;

II – entulho: resíduos sólidos inertes recicláveis e reutilizáveis, não susceptíveis à decomposição biológica, proveniente de construções ou demolições, que possam ser dispostos de forma segura e estável, sem oferecer risco efetivo ou potencial à saúde humana ou aos recursos ambientais, conforme legislação ambiental vigente;

III – aterro sanitário: processo de disposição de resíduos sólidos no solo, mediante projeto específico elaborado com a observância de critérios técnicos e da legislação pertinente;

IV – movimento de terra: escavação ou depósito de terra ou entulhos em um terreno, com qualquer finalidade.

Art. 96. Os processos de parcelamentos, de exploração, de uso e ocupação do solo constantes no Anexo I – B desta Lei, ressalvada a competência do Estado e União, que possa causar impacto ambiental deverão ser submetidos a análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 97. Os trabalhos e equipamentos necessários à execução de obras de infraestrutura não poderão ser conduzidos ou localizados de forma a prejudicar os recursos naturais, ficando o seu responsável pela implantação da obra utilizar medidas que minimizem os possíveis impactos.

Art. 98. Nos casos em que se fizer necessário a supressão da vegetação, o proprietário deverá preencher requerimento junto ao Núcleo de Protocolo da Secretaria de Administração do Município, solicitando vistoria técnica no local. Caso deferido a supressão, caberá ao requerente a reposição das espécies suprimidas dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

§ 1º Nas concessões de supressão afeto ao caput, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir do responsável compensação ambiental.

§ 2º No caso de necessidade de supressão significativa para implantação de projetos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá exigir do proprietário levantamento qualiquantitativo da flora, bem como compensação ambiental considerando a relevância das espécies suprimidas.

Art. 99. Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a implantação de projetos de parcelamento do solo ou de edificações em áreas revestidas, total ou parcialmente por vegetação arbórea em área urbana.

Art. 100. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá exigir do responsável, ao explorar recursos naturais ou desenvolver qualquer atividade que altere as condições ambientais, a realização de programas de monitoramento das condições ambientais e recuperação do meio ambiente degradado tanto na área do empreendimento, como nas áreas afetadas ou de influência, mediante plano de recuperação a ser definido por esta Secretaria.

Art. 101. No parcelamento do solo e na implantação de comércio, serviço e indústrias, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir sistema de esgotamento sanitário e industriais, compreendendo instalações de tratamento que serão fiscalizadas pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE.

CAPÍTULO II DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 102. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos em qualquer estado da matéria, desde que poluentes, na forma estabelecida no artigo 2º desta Lei, ou em legislação municipal específica.

Art. 103. O solo poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Parágrafo único. Quando a disposição final mencionada neste artigo, exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas as providências adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se as normas técnicas vigentes.

Art. 104. Serão obrigatoriamente mencionados a tratamento especial:

I - resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, prontos-socorros, sanatórios, consultórios de congêneres;

II - materiais biológicos, assim considerados, restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomias patológicas, animais de experimentação e outros materiais similares;

III - os resíduos sólidos e materiais provenientes de unidades médico-hospitalares, de isolamento, de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive restos de alimentos, lavagem e o produto de varredura resultantes dessas áreas;

IV - todos os resíduos ou materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes, como agulhas, seringas descartáveis, curativos, compressas e similares.

Art. 105. Os resíduos de qualquer natureza de alta toxicidade, inflamáveis, explosivos, radioativos, químicos e outros prejudiciais, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequados, fixados em projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção do meio ambiente impostos nesta lei, normas estaduais e federais.

Art. 106. Ficam sujeitos à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente os projetos mencionados nos artigos 103 e 104, bem como a fiscalização de sua implantação, operação e manutenção, salvo a competência do estado.

Art. 107. Somente será tolerada a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, na fonte de poluição ou em outros locais, desde que não ofereça risco de poluição ambiental.

Parágrafo único. Fica o responsável pelo descarte de resíduos materiais considerados perigosos, cumprimento as normas impostas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Resoluções do CONAMA.

Art. 108. O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição de resíduo de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços quando não forem de responsabilidade da fonte de poluição, quanto a eventual transgressão de normas desta lei, específicos dessa atividade, assim como, os custos de operação serão repassados para o responsável.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos projetos aprovados ou não, de sistema de tratamento de resíduos e de outros materiais.

CAPÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO DE TERRA

Art. 109. Depende da prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a movimentação de terra, aterro, desaterro, nas seguintes situações:

I - quando o terreno onde é feita a movimentação apresentar área igual ou superior a 2.000m²;

II - quando o terreno tiver área inferior ao limite fixado no inciso anterior, desde que:

a) envolva a supressão ou lesão de espécimes arbóreos;

b) esteja situado a menos de 200 metros de curso d'água ou nascente.

Art. 110. Para quaisquer movimentos de terra deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes e rampas, de modo a impedir a erosão e suas consequências.

Parágrafo único. O aterro ou desaterro deverá ser seguido de recomposição do solo e de cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos, se necessário.

CAPÍTULO IV DAS ATIVIDADES MINERADORAS

Art. 111. O aproveitamento das substâncias minerais enquadradas na legislação pertinente, far-se-á por licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ressalvada a competência da União e Estado.

Parágrafo único. As substâncias enquadradas como Classe II do Código de Mineração, assim como, as empregadas nas indústrias de transformação, deverão ter Licença Ambiental Específica e o Alvará de Funcionamento, concedidos pela secretaria municipal competente, seguido pelo licenciamento do órgão Estadual FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente.

Art. 112. Fica proibida no Município a extração da turfa e argila refratária, inclusive nas bacias hidrográficas do Rio Uberabinha e Ribeirão Bom Jardim à montante das estações de captação de água.

Art. 113. A Licença Ambiental Específica e o Alvará de Funcionamento, no Município de Uberlândia será concedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador de acordo com as normas decorrentes desta Lei.

Art. 114. A Licença Ambiental Específica e o Alvará de Funcionamento para

exploração das jazidas minerais a que se refere o artigo anterior, será concedida observando as seguintes condições:

I - não estar situada a jazida, em área que apresenta potencial turístico, importância paisagística ou ecológica;

II - a exploração mineral não constitua ameaça à segurança da população, nem comprometa o desenvolvimento urbano e interesse público;

III - a exploração não prejudique o funcionamento normal de escola, hospital, instituição científica, ambulatório, casa de saúde ou repouso, ou similar;

IV - fica o explorador, pessoa física ou jurídica, obrigada a recuperar os danos causados ao meio ambiente, em todas as suas formas.

Art. 115. Será interditada a exploração de uma jazida ou parte dela, embora licenciada e explorada de acordo com esta lei, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarrete perigo ou dano à propriedade, à população ou ao meio ambiente.

Art. 116. Durante a fase de tramitação do requerimento para exploração, só poderão ser extraídas da área, substâncias minerais para análise e ensaios tecnológicos e desde que se mantenham inalteradas as condições locais.

Art. 117. Após a obtenção do licenciamento, terá seu titular o prazo de seis meses para comunicar o registro desta licença ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e apresentar este registro à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sob pena de caducidade.

Art. 118. O desmonte de pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 119. A exploração de pedreiras fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a ser utilizado;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - lançamento antes da explosão de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta, com aviso em brando prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 120. Não será permitida a exploração de novas pedreiras na zona urbana.

§ 1º As pedreiras já existentes passarão por ação fiscalizadora e só poderão continuar atividades mediante Licença Específica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após a devida liberação do órgão estadual competente.

§ 2º O explorador, pessoa física ou jurídica, deverá apresentar, mensalmente, o monitoramento de suas atividades, sob pena de cassação de seu alvará de funcionamento.

Art. 121. A instalação de olarias e cerâmicas no Município deverá seguir o processo normal da instalação, previsto nesta Lei, visando não provocar poluição ou incômodo nas áreas circunvizinhas.

Art. 122. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de jazidas, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou para evitar a obstrução das galerias de águas, cursos ou mananciais.

Art. 123. É proibida a extração de areia, cascalho, turfa e argila refratária em todos os cursos d'água do Município:

I - à jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem seu leito ou suas margens;

III - quando possibilitem a formação de locais que causem, por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando possam influir no regime de escoamento subterrâneo e contribuir para a diminuição dos recursos hídricos;

V - quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 124. A atividade de lavra garimpeira no Município atenderá ao disposto neste artigo.

§ 1º Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executadas no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob regime de permissão de lavra garimpeira.

§ 2º São considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita, a wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar ou coluvial: xilita, os demais gêneros, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espadumênio, o lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

§ 3º O local em que ocorre a extração de minerais garimpáveis, na forma deste

artigo, será genericamente denominado garimpo.

§ 4º A criação de áreas de garimpagem fica condicionada à prévia licença do órgão ambiental competente.

TÍTULO V DA FAUNA E FLORA

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 125. Para fins desta Lei, aplicam-se as definições que se seguem:

I – fauna nativa ou fauna silvestre: conjunto de espécies animais, não introduzidas pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do Município;

II - flora nativa ou flora silvestre: conjunto de espécies vegetais, não introduzidas pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do Município;

III - logradouro público: designação genérica de locais de uso comum destinados ao trânsito ou à permanência de veículos e pedestres, tais como ruas, avenidas, praças, parques, pontes, viadutos;

IV - áreas de domínio público: logradouros públicos e áreas mantidas pelo Poder Público, tais como reservas biológicas, parques florestais, jardins, nascentes e canteiros centrais de avenidas;

V - reserva biológica: unidade de conservação da natureza, destinada a proteger integralmente a biota, com utilização para fins científicos;

VI - parque: unidade de proteção destinada a resguardar atributos da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

VII - área verde: toda área onde predominar qualquer forma de vegetação, quer seja nativa ou não, de domínio público ou privado, com função ambiental podendo ter atividades de lazer, contemplativas para a população;

VIII - área de preservação permanente – APP: área de domínio público ou privado, destinado à conservação dos recursos naturais, devido à sua importância, beleza, raridade, valor científico, cultural, de lazer e recreação;

IX - poda: operação que consiste na eliminação de galhos dos vegetais;

X - transplante: remoção de um vegetal de um determinado local e seu implante em outro;

XI - supressão: eliminação de uma espécie vegetal.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126. A fauna e a flora existentes nos logradouros públicos é de propriedade do povo do Município, cabendo ao Poder Público e à coletividade o controle, a preservação e a proteção.

Parágrafo único. Em se tratando de vetores de moléstias nos animais cabe à Secretaria Municipal de Saúde o seu controle.

Art. 127. A vegetação natural existente junto a lagos, reservatórios naturais e artificiais, nascentes e cursos d'água é considerada como de preservação permanente, respeitando as respectivas faixas de proteção.

Art. 128. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá colaborar com o Estado e a União na fiscalização da proteção e preservação da flora e da fauna dentro dos limites municipais estimulando a plantação de árvores da flora nativa.

Art. 129. Considera-se de preservação permanente, para efeito desta Lei, as diversas formas de vegetação natural previstas no Código Florestal e Resolução dos diversos órgãos competentes e especialmente as constantes abaixo:

I – na zona urbana:

a) em nascentes raio de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros nas margens dos córregos;

c) os remanescentes de matas ciliares, capões da mata e buritizais;

d) uma faixa de 50 (cinquenta) metros de largura em ambas as margens do Rio Uberabinha, em toda sua extensão;

§ 1º Além das áreas dispostas no caput deste artigo, o poder público poderá declarar de preservação permanente, florestas e demais formas de vegetação destinadas a:

I - atenuar a erosão das terras;

II - formar as faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias;

III - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

IV - asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

V - assegurar condições de bem-estar público.

§ 2º Os buritizais, em qualquer situação, serão preservados integralmente.

§ 3º Em caso de supressão das espécies arbóreas, o responsável pela supressão deverá apresentar levantamento qualiquantitativo, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com a devida ART, visando minimizar e compensar os impactos ambientais.

Art. 130. É proibido podar, suprimir, transplantar ou sacrificar árvores de arborização pública, sem autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, exceto a poda ornamental.

§ 1º A proibição neste artigo é extensiva a concessionária de serviços públicos ou de utilização específica do Município em cada caso.

§ 2º Em casos de supressão, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá exigir a reposição da espécie suprimida por espécime apropriada para área urbana ou recomposição da mata ciliar com espécimes da flora nativa, mediante análise técnica.

§ 3º Nos casos em que se fizer necessário a supressão de árvore plantada na calçada, o proprietário deverá preencher requerimento junto ao Núcleo de Protocolo, da Secretaria Municipal de Administração, solicitando vistoria técnica no local. Caso deferido a supressão, caberá ao requerente a reposição da espécie arbórea cortada, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Art. 131. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições do Código Florestal.

Art. 132. O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão de atribuição exclusiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, se considerar do interesse e/ou utilidade pública, delegar esses serviços a particulares, mediante procedimento administrativo específico.

Art. 133. As veredas deverão ter ao seu redor uma faixa de proteção, que começará a partir do final da área alagada e terá a sua largura no mínimo de 50 (cinquenta) metros.

Art. 134. É proibido matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo, plantas ornamentais situadas em áreas de domínio público, ou em propriedade privada, ou árvores imunes de corte.

Parágrafo único. Nos casos que se fizer a utilização de agrotóxicos ou qualquer substância tóxica, em logradouro público ou privado com a finalidade de controle de pragas, a população do perímetro deverá ser comunicada por todos os meios de comunicação com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 135. É proibido o corte de folhas de buritis situados no perímetro urbano, em qualquer época do ano e para qualquer finalidade.

Art. 136. É proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município, assim como a utilização de plantas venenosas ou nocivas em cerca-vivas como fechos divisórios de terrenos.

Art. 137. Os danos causados à flora, inclusive aqueles provocados em decorrência de acidentes de trânsito, serão punidos com as penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidas irregularmente correrão por conta do responsável pela supressão, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

§ 2º No caso de desmate irregular de áreas verdes, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá exigir a recuperação da área, mediante planos de reflorestamento com espécies nativas da área ou de regeneração natural, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 138. Os projetos de iluminação pública ou particular, em área arborizada, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, visando evitar futuros danos.

Art. 139. Depende da prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a utilização de praças, canteiros centrais de avenidas e parques para realização de shows, comícios, feiras e demais festividades cívico-religiosas, assim como a colocação de qualquer equipamento de publicidade.

Art. 140. Os espécimes da fauna silvestre em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de interesse comum, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Art. 141. É proibida a exploração dos recursos naturais em áreas de domínio público, através da caça, pesca, pastoreio, uso agrícola, colheitas de frutos e sementes e de outros produtos ali existentes.

Art. 142. É proibida a comercialização de espécimes e subprodutos provenientes de criadouros ou viveiros não devidamente legalizados e os objetos deles derivados, pelo órgão estadual ou federal competente.

Art. 143. Os equipamentos subterrâneos das instalações hidro sanitárias, ou de

outros tipos, não poderão ser dispostos de modo a prejudicarem o sistema radicular dos vegetais a preservar.

Art. 144. Os trabalhos e equipamentos necessários à execução de obras de infraestrutura não poderão ser conduzidos ou localizados de forma a prejudicar os recursos naturais.

Art. 145. Fica proibida a realização de estudos científicos que possam causar danos à fauna ou flora silvestres, salvo se autorizado pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 146. Os impostos municipais que recaírem sobre áreas urbanas plantadas ou mantidas com essências nativas arbóreas, poderão ser reduzidos em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, desde que contemple 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel, mediante requerimento do interessado, após parecer técnico favorável, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e aprovado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º As áreas de que trata o caput deste artigo, poderão ter os impostos municipais que sobre elas recaírem reduzidos em até 100% (cem por cento) de seu valor, se forem franqueadas ao uso público, sem ônus para o Município, sempre mediante parecer técnico favorável, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e aprovado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Para análise deste artigo, levar-se-á em consideração os seguintes critérios técnicos para a atribuição de pontos:

I - localização do imóvel:

- a) periferia – 01 (um) ponto;
- b) hiper-centro – 02 (dois) pontos;
- c) centro – 03 (três) pontos;

II - permeabilidade do solo:

- a) pouco permeável – 01 (um) ponto;
- b) permeável – 02 (dois) pontos;
- c) totalmente permeável – 03 (três) pontos;

III - porcentagem de área com cobertura vegetal:

- a) 50% (cinquenta por cento) a 60% (sessenta por cento) – 01 (um) ponto;
- b) acima de 60% (sessenta por cento) a 75% (setenta e cinco por cento) – 02 (dois) pontos;
- c) maior que 75% (setenta e cinco por cento) – 03 (três) pontos;

IV - espécies arbóreas:

- a) frutíferas – 01 (um) ponto;
- b) frutíferas e nativas – 02 (dois) pontos;
- c) nativas – 03 (três) pontos;
- d) imune de corte – 04 (quatro) pontos;

V - porte das espécies arbóreas:

- a) até 3 (três) metros – 01 (um) ponto;
- b) entre 3 (três) e 6 (seis) metros – 02 (dois) pontos;
- c) acima de 6 (seis) metros – 03 (três) pontos.

§ 3º Após análise, a concessão de desconto levará em consideração a somatória dos pontos e os percentuais seguintes para áreas privadas:

- I – 05 (cinco) a 07 (sete) pontos: 10% (dez por cento);
- II – 08 (oito) a 09 (nove) pontos: 20% (vinte por cento);
- III – 10 (dez) a 11 (onze) pontos: 30% (trinta por cento);
- IV – 12 (doze) a 13 (treze) pontos: 40% (quarenta por cento);
- V – 14 (quatorze) a 16 (dezesesseis): 50% (cinquenta por cento).

§ 4º Após análise, a concessão de desconto levará em consideração a somatória dos pontos e os percentuais seguintes para áreas privadas franqueadas ao uso público:

- I – 05 (cinco) a 07 (sete) pontos: 60% (sessenta por cento);

II – 08 (oito) a 09 (nove) pontos: 70% (setenta por cento);

III – 10 (dez) a 11 (onze) pontos: 80% (oitenta por cento);

IV – 12 (doze) a 13 (treze) pontos: 90% (noventa por cento);

V – 14 (quatorze) a 16 (dezesesseis): 100% (cem por cento).

Art. 147. As APPs localizadas em zona urbana, lindeiras aos cursos d'água sem degradação ambiental ou nas quais tenha sido executado projeto de recuperação, poderão ser doadas ao Município de Uberlândia, após justificativa e parecer técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, demonstrando a necessidade de manter a área sob domínio do Município, para implantação de projetos de revitalização dos cursos d'água das áreas verdes e de recreação ao longo destes.

Parágrafo único. Os débitos de IPTU, referentes às APPs, incidentes no período compreendido entre os termos inicial e final do procedimento administrativo de doação, poderão ser remitidos pela Secretaria Municipal de Finanças, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 148. Os projetos aprovados com reaproveitamento de águas pluviais poderão ser beneficiados com concessão de desconto no Imposto Territorial Urbano – IPTU.

Parágrafo único. O incentivo fiscal do que trata este artigo poderá ser de até trinta por cento, levando-se em consideração a quantidade da água reaproveitada na edificação visando seu uso racional.

Art. 149. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente visando a implantação dos parques lineares poderá, junto a Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Finanças, viabilizar os recursos advindos de investimentos ou outros meios de negociação provenientes de vendas ou permutas de áreas verdes, que estão fragmentadas e que não cumpram a sua função como área de recreação.

Parágrafo único. Os recursos que tratam este artigo deverão ser direcionados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, os quais deverão ser aplicados na implantação dos parques lineares.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 150. Fica vedado no território municipal:

I - a produção, comercialização e distribuição de aerosóis que contenham cloro, flúor e carbono, na forma da Legislação Federal;

II – a caça profissional.

Parágrafo único. A caça amadora e esportiva só será permitida nos locais previamente estabelecidos pelo Executivo Municipal por intermédio de seu órgão competente.

Art. 151. O Poder Público Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, celebrará convênios com a União, Estados ou instituições científicas sem fins lucrativos para anualmente proceder auditorias de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades potencialmente poluidoras, inclusive divulgar laudo detalhado dos efeitos de suas operações sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais.

Art. 152. O Poder Público Municipal, por intermédio dos órgãos municipais responsáveis pelo meio ambiente, agricultura, saúde e defesa do consumidor, poderá celebrar convênios com órgãos federais e estaduais para controlar a utilização de insumos químicos na agricultura e na criação de animais para alimentação humana, de forma a assegurar a proteção do meio ambiente e da saúde coletiva.

Parágrafo único. O controle a que se refere este artigo será executado na esfera de produção, armazenamento e consumo.

Art. 153. O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessária para:

I - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;

II - evitar, no seu território, a extinção das espécies;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;

IV - exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

V - definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente.

Art. 154. O Município criará mecanismo de fomento a:

I - reflorestamento com essências nativas que ocorrem na região para suprir a carência de vegetação em áreas de nascentes e ao longo dos mananciais;

II - reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos;

III - programas de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento dos cursos d'água, recuperar e manter a fertilidade dos solos;

IV - programas de conservação e de recuperação da qualidade da água, do ar e dos solos;

V - produção de mudas adequadas à arborização urbana e à manutenção de logradouros públicos;

VI - desenvolvimento de pesquisa de espécies da flora, que se adaptem à exploração econômica.

Parágrafo único. Para assegurar o disposto neste artigo, o Município poderá celebrar convênios com a União, com o Estado e com entidades privadas.

Art. 155. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, exclui-se à do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 156. O Poder Executivo, para a concessão de incentivos a projeto de desenvolvimento econômico ou a sua implementação, levará em consideração o cumprimento, pelo requerente, dos dispositivos constantes desta Lei.

Art. 157. A aplicação de equipamento de controle da poluição, o tratamento de efluente industrial ou de qualquer tipo de material poluente despejado ou lançado, e a conservação de recursos naturais, constituem fatores, relevantes a serem considerados pelo Governo Municipal na concessão de estímulos em forma de incentivo fiscal e ajuda técnica.

Art. 158. Toda pessoa jurídica que beneficiar, extrair, produzir, transportar, armazenar e utilizar materiais radioativos, deverá obedecer a Legislação Federal competente, adotando-se as diretrizes da CNEM – Comissão Nacional de Energia Nuclear, bem como registrar-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 159. Fica revogada a Lei Complementar nº 017, de 04 de dezembro de 1991, e suas alterações.

Art. 160. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 9 de março de 2011.

Odelmo Leão
Prefeito

AUTOR DO PROJETO: PREFEITO ODELMO LEÃO
GMMR/CVDV/PGM Nº 4136/2010.

ANEXO I - A

“FONTES DE POLUIÇÃO”

1 – Indústria de Extração e Tratamento de Minerais:

1.1 – MINERAIS METÁLICOS

- 1.1.1 – Alumínio;
- 1.1.2 - Chumbo;
- 1.1.3 - Cobre;
- 1.1.4 - Cromo (cromita);
- 1.1.5 - Estanho;
- 1.1.6 - Ferro;
- 1.1.7 - Manganês;
- 1.1.8 - Níquel;
- 1.1.9 - Nióbio;
- 1.1.10 - Zinco;
- 1.1.11 - Outros minerais metálicos;

1.2 – MINERAIS NÃO METÁLICOS

- 1.2.1 – Amianto;
- 1.2.2 - Apatita;
- 1.2.3 - Argila;
- 1.2.4 - Barita;
- 1.2.5 - Betonita;
- 1.2.6 - Calcário;
- 1.2.7 - Caulim;
- 1.2.8 - Crista de rocha;
- 1.2.9 - Dolomita;
- 1.2.10 - Feldspato;
- 1.2.11 - Fosforita;
- 1.2.12 - Fluorita;
- 1.2.13 - Gipsita;
- 1.2.14 - Grafita;
- 1.2.15 - Magnesita;
- 1.2.16 - Mica;
- 1.2.17 - Pirita;
- 1.2.18 - Quartzo;
- 1.2.19 - Talco;
- 1.2.20 - Outros minerais não metálicos;

1.3 – MINERAIS PRECIOSOS

- 1.3.1 – Água marinha;
- 1.3.2 – Amatista;
- 1.3.3 – Berilo;
- 1.3.4 – Diamante;
- 1.3.5 – Esmeralda;
- 1.3.6 – Ouro;

- 1.3.7 – Platina;
- 1.3.8 – Prata;
- 1.3.9 – Topázio;
- 1.3.10 – Turmalina;
- 1.3.11 – Outras pedras preciosas e semipreciosas;

1.4 – PEDRAS O OUTROS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

- 1.4.1 – Ardósia;
- 1.4.2 – Areia;
- 1.4.3 – Cascalho;
- 1.4.4 – Granito;
- 1.4.5 – Mármore;
- 1.4.6 – Pedra;
- 1.4.7 – Quartzo;
- 1.4.8 – Saibro;
- 1.4.9- Outras pedras e materiais de construção;

1.5- ÁGUA, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS DE CONSTRUÇÃO

- 1.5.1 - Água mineral;
- 1.5.2 - Carvão de pedra;
- 1.5.3 - Gás natural;
- 1.5.4 - Monazita;
- 1.5.5 - Petróleo em bruto;
- 1.5.6 - Rádio;
- 1.5.7 - Tório;
- 1.5.8 - Urânio;
- 1.5.9 - Xisto betuminosos;
- 1.5.10 - Outros combustíveis e radioativos;

2- Indústria de produtos de minerais não metálicos:

- 2.1 - Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras;
- 2.2 - Britamento de Pedras;
- 2.3 - Fabricação de Cal ;
- 2.4 - Fabricação de telhas, tijolos e outras artigos de barro cozido (exclusive material cerâmico);
- 2.5 - Fabricação de material cerâmico (exclusivo de barro cozido);
- 2.6 - Fabricação de refratário;
- 2.7 - Fabricação de azulejo;
- 2.8 - Fabricação de material sanitário, velas filtrantes e outros artefatos de porcelana, faiança e cerâmica artística (exclusive louça para serviço de mesa);
- 2.9 - Fabricação de cimento e clínquer;
- 2.10 - Fabricação de concreto e argamassa;
- 2.11 - Fabricação de chapas, telhas, manilhas, tubos e outros produtos de fibrocimento;
- 2.12 - Fabricação de peças e ornatos de gesso, de estoque e de amianto;
- 2.13 - Fabricação de artefatos, pré-moldados e estruturas de cimento;
- 2.14 - Fabricação de espelhos;
- 2.15 - Fabricação de decoração, lapidação, gravação e trabalhos em vidro e cristais;
- 2.16 - Fabricação vasilhames e outros artefatos de vidro;
- 2.17 - Fabricação de lixas; rebolos de esmeril e outros materiais abrasivos;
- 2.18 - Fabricação e elaboração de outros produtos de minerais não metálicos;

3- Indústria Metalúrgica:

- 3.1 - Produção de ferro gusa;
- 3.2 - Produção de ferro e aço em formas primárias;
- 3.3 - Produção de ferro-ligas em formas primárias;
- 3.4 - Produção de laminados de aço (exclusive de ferro-ligas);
- 3.5 - Produção de canos tubos e conexões de ferro e aço;
- 3.6 - Produção de fundidos de ferro e aço;
- 3.7 - Produção de forjados de aço;
- 3.8 - Produção de arames de aço;
- 3.9 - Produção de relaminados de aço;
- 3.10 - Metalúrgica de alumínio, do crome, do cobre e do chumbo;
- 3.11 - Metalúrgica de outros metais não ferrosos em formas primárias;
- 3.12 - Produção de ligas de metais não ferrosos em formas primárias (exclusive metais preciosos);
- 3.13 - Produção de laminados de metais e de ligas de metais não ferrosos (exclusive, tubos e arames);
- 3.14 - Produção de canos e tubos de metais e de ligas de metais não ferrosos;
- 3.15 - Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais e de ligas de metais não ferrosos;
- 3.16 - Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não ferrosos (exclusive fios, cabos e condutores elétricos);
- 3.17 - Produção de relaminados de metais e de ligas de metais não ferrosos;
- 3.18 - Produção de soldas e anodos;
- 3.19 - Metalúrgica dos metais preciosos;
- 3.20 - Metalúrgica de pó (inclusive peças moldadas);
- 3.21 - Fabricação de estruturas metálicas;
- 3.22 - Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço e de metais não ferrosos (exclusive metais);
- 3.23 - Fabricação de quinquilharias, esponjas e palhas de aço;
- 3.24 - Fabricação de parafusos, pocalas, arruelas, pregos e rebites;
- 3.25 - Fabricação de latas e folhas de flandres;
- 3.26 - Estamparia, funilaria e embalagens metálicas;
- 3.27 - Fabricação de ferragens, cadeados, fechaduras, dobradiças, ferrolhos, guarnições e congêneres;
- 3.28 - Fabricação de tanques, reservatórios similares e outros produtos de serralheria;
- 3.29 - Fabricação de esquadrias de metais, portas de aço, grades, portões, basculantes e outros produtos de serralheria;
- 3.30 - Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico (exclusive ferramenta para máquina);

3.31 - Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames e serviços de galnotécnica;
3.32 - Fabricação de cofres;
3.33 - Fabricação de fogões, fogareiros e aquecedores não elétricos;
3.34 - Fabricação de outros produtos de indústria metalúrgica não especificados ou não classificados;

4 - Indústria Mecânica:

4.1 - Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para instalações hidráulicas, aerotécnicas, térmicas, de ventilação e refrigeração, equipados ou não com motores elétricos (inclusive peças e acessórios);
4.2 - Fabricação de e montagem de máquinas ferramentas, máquinas operadoras e aparelhos industriais, com ou sem motores elétricos (inclusive peças e acessórios);
4.3 - Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais para a agricultura, avicultura, citricultura, apicultura criação de outros pequenos animais, obtenção de produtos de origem animal e para beneficiamento ou preparação de produtos agrícolas (inclusive peças e acessórios);
4.4 - Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para o exercício de artes e ofícios;
4.5 - Fabricação de cronômetros e relógios, elétricos ou não (inclusive peças e acessórios);
4.6 - Fabricação e montagem de tratores e de máquinas e aparelhos de terraplenagem (inclusive peças e acessórios);
4.7 - Reparo ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, agrícolas e de máquinas de terraplenagem;
4.8 - Fabricação de equipamentos e peças para a indústria petrolífera;
4.9 - Fabricação de outras máquinas, aparelhos e equipamentos não especificamente ou não classificados;

5- Indústria de Material Elétrico e de Comunicação:

5.1 - Fabricação de máquinas e aparelhos para produção de distribuição de energia elétrica;
5.2 - Fabricação de peças e acessórios para aparelhos de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica;
5.3 - Fabricação de material elétrico(exclusive para veículos);
5.4 - Fabricação de fios e cabos condutores de eletricidade;
5.5 - Fabricação de lâmpadas(inclusive peças e acessórios);
5.6 - Fabricação de material elétrico para veículos(inclusive peças e acessórios);
5.7 - Fabricação de aparelhos e utensílios para uso doméstico e pessoal;
5.8 - Fabricação de aparelhos e utensílios elétricos para fins industriais e comerciais;
5.9 - Fabricação de aparelhos e equipamentos elétricos para fins terapêuticos eletroquímicos e outros usos técnicos(inclusive peças e acessórios);
5.10 - Reparação de máquinas e aparelhos elétricos industriais;
5.11 - Fabricação de material eletrônico (exclusive os destinados aparelhos de comunicações);
5.12 - Fabricação de aparelhos de comunicações;
5.13 - Fabricação de material de comunicações;
5.14 - Fabricação de aparelhos e materiais de comunicação não especificados ou não classificados;

6 - Indústria de Material de Transporte:

6.1 - Construção e reparação de embarcações;
6.2 - Fabricação de caldeiras, máquina, turbinas e motores marítimos (inclusive peças e acessórios);
6.3 - Construção, montagem e reparação de veículos ferroviários (inclusive peças e acessórios);
6.4 - Fabricação de unidades motrizes;
6.5 - Fabricação e montagem de veículos automotores;
6.6 - Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores;
6.7 - Peças e acessórios para fabricação e montagem de automotores;
6.8 - Fabricação de carrocerias para veículos automotores;
6.9 - Fabricação de bicicletas, triciclos e motocicletas (inclusive peças e acessórios);
6.10 - Construção, montagem e reparação de aeronaves (inclusive fabricação de peças e acessórios);
6.11 - Fabricação de veículos de tração animal;
6.12 - Fabricação de outros veículos e material de transporte (inclusive peças e acessórios não especificados ou não classificados).

7- Indústria de Madeira:

7.1 - Desdobramento de madeira-serrarias;
7.2 - Fabricação de esquadrias;
7.3 - Fabricação de estrutura de madeira e artigos de carpintaria;
7.4 - Fabricação de chapas e placas de madeira, aglomerada ou prensada, e madeira compensada revestida ou não com material plástico (inclusive arte fatos);
7.5 - Fabricação de artefatos de tanoaria e de madeira arqueada;
7.6 - Fabricação de artefatos de bambu, vime junco, ou palha trançada (inclusive artefatos chapéus);
7.7 - Fabricação de artefatos de cortiças;
7.8 - Fabricação de outros artigos de madeira não especificados ou não classificados;

8- Indústrias de Mobiliário:

8.1 - Fabricação de móveis de madeira, vime, junco e similares para residência;
8.2 - Fabricação de móveis de madeira para escritórios, escolas e para casas de espetáculos e auditórios;
8.3 - Fabricação de móveis de metais ou predominância de metal;
8.4 - Fabricação de artigos de colchoaria (exclusive artigos de espuma de borracha);
8.5 - Fabricação de móveis revestidos ou moldados de material plástico;
8.6 - Fabricação de móveis estofados;
8.7 - Fabricação de móveis de aço;
8.8 - Fabricação de móveis e artigos de mobiliários, não especificados ou não classificados;

9 - Indústria de Papel e Papelão:

9.1 - Fabricação de celulose e pasta mecânica;
9.2 - Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão;
9.3 - Fabricação de artefatos de papel (inclusive sacos);
9.4 - Fabricação de artefatos de papelão, cartolina, e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, não associados a produção de papelão, cartolina e cartão;
9.5 - Fabricação de artefatos diversos de fibras prensadas ou isolantes (inclusive peças e acessórios para máquina e veículos);
9.6 - Fabricação de outros produtos de papel e papelão não especificados ou não classificados;

10 - Indústria de Borracha:

10.1 - Beneficiamento de borracha natural e sintética;
10.2 - Fabricação de pneumático e câmaras de ar e fabricação de material para recondicionamento de pneumáticos;
10.3 - Fabricação de espumas de borracha e de artefatos de espumas de borracha (exclusive artigos de colchoaria);
10.4 - Fabricação e artigos de borracha para uso médico-cirúrgico pessoa e doméstico;
10.5 - Fabricação de artefatos de borracha para fins industriais;
10.6 - Fabricação de botas, galochas e calçados totalmente de borracha;
10.7 - Fabricação de outros artefatos de borracha não especificados ou não classificados;

11 - Indústria de Couros e Peles e Produtos Similares:

11.1 - Secagem, salga, curtimento e outras preparações de couro peles (inclusive subproduto);
11.2 - Fabricação de artefatos de selaria correaria;
11.3 - Fabricação de malas, valises e outros artefatos para viagem;
11.4 - Fabricação de artigos de couros e peles não especificados ou não classificados;

12- Indústria Química:

12.1 - Produção de elementos químicos e fabricação de produtos químicos inorgânicos;
12.2 - Produção de elementos químicos e fabricação de produtos organo-inorgânicos;
12.5 - Fabricação de produtos químicos derivados do processamento do petróleo;
12.6 - Fabricação de materiais petroquímicos básicos e de produtos petroquímicos intermediários (exclusive produtos finais);
12.7 - Fabricação de produtos químicos derivados de carvão de pedra;
12.8 - Fabricação de asfalto;
12.9 - Fabricação de produtos químicos derivados de rocha oleigenas;
12.10 - Fabricação de produtos químicos derivados de álcool (butano, iso-octanol, tetanol, etanol, etc);
12.11 - Fabricação de materiais plásticos, plastificantes, fios e fibras artificiais e sintéticos de borrachas e látex sintéticos;
12.12 - Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça, pesca e armas de fogo;
12.13 - Fósforo de segurança;
12.14 - Artigos pirotécnicos (fogos e artifícios);
12.15 - Produção de óleos essenciais, gorduras e cercas de origem vegetal e outros produtos da destilação da madeira;
12.16 - Produção de tortas de sementes oleaginosas (exclusive de cacau);
12.17 - Produção de óleos, gorduras, sebo industrial de origem animal (exclusive banha de porco e de outros gorduras comestíveis);
12.18 - Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos (inclusive mesclas);
12.19 - Fabricação de preparados para limpeza e polimentos, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas (inclusive sabões e detergentes);
12.20 - Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes e massas preparadas para pintura e acabamento (inclusive pigmentos e corantes);
12.21 - Fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos do solo;
12.22 - Fabricação de produtos químicos não especificados ou não classificados;

13 - Indústria de produtos Farmacêuticos e Veterinários:

13.1 - Fabricação de produtos farmacêuticos alopatas;
13.2 - Fabricação de produtos farmacêuticos homeopatas;
13.3 - Fabricação de produtos veterinários;

14- Indústria de Perfumarias, Sabões e Velas:

14.1 - Fabricação de produtos de perfumaria;
14.2 - Fabricação de produtos de sabões;
14.3 - Fabricação de detergentes;
14.4 - Fabricação de glicerina;

15 - Indústria de produtos de materiais plásticos:

15.1 - Fabricação de laminados plásticos;
15.2 - Fabricação de artefatos de material plásticos para uso industrial;
15.3 - Fabricação de artefatos material plásticos para uso domésticos e pessoal (exclusive calçados, artigos de vestuário e de viagem);
15.4 - Fabricação de móveis moldados de material de plástico;
15.5 - Fabricação de artefatos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não;
15.6 - Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins;
15.7 - Fabricação de artefatos diversos de material plástico não especificados ou não classificados (exclusive brinquedos);

16 - Indústria Têxtil:

16.1 - Beneficiamento de fibras têxteis vegetais e industriais sintéticas, de materiais têxteis de origem animal, fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis;
16.2 - Fiação e fabricação de tecidos;
16.3 - Fiação;

16.4 - Fabricação de tecidos;
16.5 - Malharia e fabricação de artefatos de malha, associadas a tecelagem (inclusive tricotagem);
16.6 - Fabricação de artefatos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados;
16.7 - Fabricação de tecidos especiais - feltros, tecidos de crina, tecidos felpudos, impermeáveis e de acabamento especial;
16.8 - Acabamento de fios e tecidos, não processados em fiação e tecelagem de cordas, mantas e tapetes de sinal, piaçava e outras fibras;
16.9 - Fabricação de cordas, mantas e tapetes de sinal, piaçava e outras fibras;
16.10 - Fabricação de artefatos têxteis não especificados ou não classificados;

17 - Indústria de Produtos Alimentares:
17.1 - Moagem de trigo;
17.2 - Fabricação e moagem de café;
17.3 - Fabricação de café e mate solúvel;
17.4 - Produtos de milho (exclusive óleo);
17.5 - Produtos de mandioca;
17.6 - Fabricação de farinhas diversas;
17.7 - Preparação de refeição conservada (inclusive supergelada);
17.8 - Produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais;
17.9 - Preparação de especiarias e condimentos;
17.10 - Fabricação de doces (exclusive confeitaria);
17.11 - Abate de animais em matadouros, frigoríficos e charqueadas preparações de conservas de carnes, produção de porco e de outros gorduras comestíveis de origem animal;
17.12 - Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos;
17.13 - Pasteurização de leite e fabricação de laticínios;
17.14 - Fabricação, refinação e moagem de açúcar;
17.15 - Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolates, etc. (inclusive gomas de mascar);
17.16 - Fabricação de produtos de padaria, confeitaria, doçaria e similares (acondicionamentos em embalagem de apresentação e que se prestem para consumo fora do dia de sua fabricação);
17.17 - Fabricação de bolachas e biscoitos;
17.18 - Fabricação de massas alimentícias;
17.19 - Refinação e preparação de óleo e gorduras vegetais e de origem animal destinados a alimentação;
17.20 - Fabricação de sorvete, bolos e tortas geladas (inclusive cobertura);
17.21 - Preparação e refinação de sal de cozinha;
17.22 - Fabricação de vinagre;
17.23 - Fabricação de fermentos e leveduras;
17.24 - Fabricação de gelo;
17.25 - Fabricação de cacau;
17.26 - Fabricação de rações balanceadas e de preparados para animais;
17.27 - Fabricação, beneficiamento, moagem e/ou torrefação de outros produtos alimentares, não especificados ou não classificados;

18 - Indústria de Bebidas e Álcool Etilico:
18.1 - Fabricação de vinhos;
18.2 - Fabricação de aguardentes, licores e de bebidas alcóolicas diversas (exclusive cervejas e chopes);
18.3 - Fabricação de cervejas, chopes e maltes;
18.4 - Fabricação de refrigerantes;
18.5 - Engarrafamento e gaseificação de águas minerais;
18.6 - Fabricação de outras bebidas não alcóolicas;
18.7 - Fabricação de sucos de frutas, legumes e de xaropes para refrescos;
18.8 - Destilação de álcool etílico;

19 - Indústria de Fumo:
19.1 - Preparação de beneficiamento de fumo;
19.2 - Fabricação de fumo em rolo ou em corda e rapé;
19.3 - Fabricação de cigarros;
19.4 - Fabricação de charutos e cigarrilhas;
19.5 - Outras atividades de elaboração de tabaco não especificadas ou não classificadas;

20 - Indústrias Diversas:
20.1 - Edição e impressão de jornais e outros periódicos, livros e manuais;
20.2 - Impressão de material escolar, material para uso industrial e comercial, para propaganda e outros fins (inclusive litografados);
20.3 - Execução de outros serviços gráficos não especificados ou não classificados;

21 - Indústrias Diversas:
21.1 - Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida não elétricos para usos técnicos e profissionais;
21.2 - Fabricação de aparelhos ortopédicos e membros artificiais (inclusive cadeira de rodas);
21.3 - Fabricação de aparelhos, utensílios, instrumentos e materiais para o uso e medicina, cirurgia odontologia e laboratório;
21.4 - Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos;
21.5 - Fabricação de material fotográfico;
21.6 - Fabricação de instrumento e materiais óticos;
21.7 - Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas;
21.8 - Fabricação de artigos de joalheira e ourivesaria;
21.9 - Fabricação de artigos e bijuterias;
21.10 - Fabricação de instrumentos musicais e reprodução de discos para fonógrafos e de fitas magnéticas gravadas;
21.11 - Fabricação de escovas, broxas, pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes;
21.12 - Fabricação de brinquedos;
21.13 - Fabricação de artefatos para caça e pesca, esporte e jogos recreativos (exclusive armas de fogo e munições);
21.14 - Fabricação de botões, fivelas e artefatos de chifre;

21.15 - Fabricação de material de escritório, escolar e de artigos para fins industriais e comerciais;
21.16 - Fabricação de perucas e artefatos de plumas e pelos;
21.17 - Fabricação de artigos de tocador;
21.18 - Fabricação de painéis de anúncios luminosos em acrílico e placas pintadas de outros materiais;
21.19 - Fabricação de flores artificiais;
21.20 - Fabricação de divisórias de boxes de materiais diversos;
21.21 - Fabricação de flanela, bandeiras e semelhantes;
21.22 - Fabricação de produtos diversos não especificados ou não classificados;

22 - Indústria de Utilidade Pública:
22.1 - Geração e fornecimento de energia elétrica, distribuição de água, saneamento e limpeza urbana, urbanização;
22.2 - Outras indústrias de utilidade pública não especificadas ou não classificadas;

23 - Indústria de Construção:
23.1 - Construção Civil;
23.2 - Pavimentação, terraplenagem e construções de estradas;
23.3 - Construção de obras de arte (viadutos, pontes, túneis, galerias, etc);
23.4 - Construção de obras hidráulicas e fluviais;

24 - Agricultura- Silvicultura- Criação Animal- Caça e Pesca:

24.1 - Cultura:
24.1.1 - Abacaxi;
24.1.2 - Algodão;
24.1.3 - Alho;
24.1.4 - Arroz;
24.1.5 - Banana;
24.1.6 - Batata inglesa;
24.1.7 - Café;
24.1.8 - Cana-de-açúcar;
24.1.9 - Cebola;
24.1.10 - Feijão;
24.1.11 - Fumo em folha;
24.1.12 - Laranja;
24.1.13 - Mandioca;
24.1.14 - Marmelo;
24.1.15 - Milho;
24.1.16 - Soja;
24.1.17 - Sorgo;
24.1.18 - Uva;
24.1.19 - Legumes e hortaliças;
24.1.20 - Flores e plantas ornamentais;
24.1.21 - Florestamento e reflorestamento;
24.1.22 - Outras culturas;

24.2 - Extração Vegetal:
24.2.1 - Carvão vegetal;
24.2.2 - Madeiras;

24.3 - Criação de Animais:
24.3.1 - Apicultura;
24.3.2 - Asinino, equídeos e muare;
24.3.3 - Avicultura;
24.3.4 - Bovinocultura;
24.3.5 - Bubalinocultura;
24.3.6 - Caprinocultura;
24.3.7 - Cunicultura;
24.3.8 - Ovinocultura;
24.3.9 - Piscicultura;
24.3.10 - Suinocultura;
24.3.11 - Criação de outros animais;

24.4 - Produtos de Origem Animal:
24.4.1 - Cera abelha;
24.4.2 - Couros e peles de animais;
24.4.3 - Leite natural;
24.4.4 - Mel de abelha;
24.4.5 - Ovos frescos;
24.4.6 - Outros produtos de origens animais;

24.5 - Caça e Pesca:
24.5.1 - Couros e peles de animais selvagens e répteis;
24.5.2 - Crustáceos e moluscos;
24.5.3 - Peixes;
24.5.4 - Outros produtos do mar e da água doce;

25 - Serviços de Transportes:
25.1 - Transportadoras de mercadorias- aquaviárias;
25.2 - Transportadoras de mercadorias- ferroviárias;
25.3 - Transportadoras de mercadorias- rodoviárias;
25.4 - Transportadoras de mercadorias- aéreas;
25.5 - Serviços de transportadoras não especificados ou não classificados;

26 - Serviços de Alojamento e Alimentação:
26.1 - Hotéis;
26.2 - Motéis;
26.3 - Pensões e outros serviço de alojamento;
26.4 - Restaurantes, pizzarias, churrascarias e fornecimento de refeições;
26.5 - Cantinas;
26.6 - Bares, botequins, cafês e lanchonetes;
26.7 - Pastelarias, confeitarias, docerias, bombonieres, sorveterias e casas de chá;

26.8 - Serviços de Bufê;
 26.9 - Padarias;
 26.10 - Outros serviços de alimentação não especificados ou não classificados;

27 - Serviços de Recuperação, Manutenção e Conservação:

27.1 - reparação, manutenção e conservação de veículos automotores (exclusive reparação de embarcação, veículo ferroviário e aéreo, tratores e máquinas de terraplenagem, indústria de material de transporte), sem aplicação de peças;
 27.2 - Recondicionamento de pneumáticos;

28 - Serviços Comerciais:

28.1 - Armazéns gerais e trapiches, armazéns frigoríficos e silos;
 28.2 - Leiloeiros, despachantes, agentes consignatários, representação, publicidade e propaganda, locação de bens móveis (exclusive leasing);
 28.3 - Serviços de conservação, limpeza e segurança, limpeza e segurança, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização, composição gráfica, clichêria, zincografia, lotografia e fotolitografia.;

29 - Serviços de Diversões:

29.1 - Cinemas, teatros, boates, parques de diversões, diversões em aparelhos eletrônicos, jogos de boliches e semelhantes;

30 - Escritório de Gerência e Administração de depósito Fechados:

30.1 - Depósito Fechado;

31 - Comércio Atacadista:

31.1 - De animais vivos;
 31.2 - De animais abatidos e subprodutos;
 31.3 - De carnes e derivados;
 31.4 - De peixes e produtos do mar;
 31.5 - De couros e peles artefatos e outros produtos de origem animal;
 31.6 - De leite e derivados;
 31.7 - De frutas, legumes, aves e ovos;
 31.8 - De soja;
 31.9 - De óleo e gordura de origem vegetal;
 31.10 - De materiais de construção;
 31.11 - De combustível e lubrificantes de origem vegetal e animal;
 31.12 - De borracha, resinas artificiais e sintéticas;
 31.13 - De materiais de embalagem;
 31.14 - De papel e papelão velho;
 31.15 - De sucatas – ferro velho;
 31.16 - De produtos químicos, farmacêuticos, odontológicos e produtos de perfumaria;

32 - Comércio varejista:

32.1 - De material de construção e artigos sanitários;
 32.2 - De discos e fitas musicais;
 32.3 - De combustíveis e lubrificantes, postos de gasolina (exclusive gás liquefeito de petróleo);
 32.4 - De gás liquefeito de petróleo;
 32.5 - De produtos farmacêuticos, medicinais e de perfumaria;
 32.6 - De reações balanceadas, produtos veterinárias, adubos e fertilizantes;
 32.7 - De carnes, aves abatidas, peixes e produtos do mar;
 32.8 - De legumes, hortaliças, frutas e ovos;

33 - Comércio de Ambulantes e feirantes:

33.1 - Comércio de ambulante;
 33.2 - Comércio de feirantes;

34 - Comércio, Incorporação e Loteamento e Administração de Imóveis:

34.1 - Compra e venda de bens imóveis, incorporação de imóveis, loteamento de imóveis, administração de imóveis;

35 - Outras Fontes de Poluição:

35.1 - Operação de jateamento de superfícies metálicas ou não metálicas, excluídos serviços de jateamento de prédios ou similares;
 35.2 - Lavanderias, tinturarias que queimem combustível sólido ou líquido;
 35.3 - Hospitais, Casas de Saúde, Sanatórios Radiológicos, Laboratórios de Análises Clínicas e estabelecimento de Assistência Médico-Hospitalar;
 35.4 - Clínicas veterinárias;
 35.5 - Outras fontes não citadas neste anexo.

ANEXO I - B

1- Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
 2- Ferrovias;
 3- Terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
 4- Aeroporto;
 5- Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgoto sanitário;
 6- Linhas e transmissão de energia elétrica acima de 230 Kv (duzentos e trinta quilovolts);

7- Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10 MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e emborcaduras, transposição de bacias, dique;

8- Extração de minério, inclusive os da classe II, definidos no Código de Mineração;

9- Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

10- Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

11- Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 MW;

12- Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);
 13- Distritos industriais e zonas estritamente industriais;

14- Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

15- Conjuntos habitacionais e/ou Loteamento com 300 ou mais unidades;

16- Qualquer atividade que utilize carvão, vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia;

17- Áreas consideradas de relevante interesse ambiental, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

ANEXO I - C

PADRÕES DE EMISSÃO DE POLUENTES ATMOSFÉRICOS

ATIVIDADE INDUSTRIAL FONTE DE POLUIÇÃO				
POLUENTES PADRÕES		OBSERVAÇÃO		
Fábrica de Fertilizantes				
Termofosfato	forno elétrico, de fusão	MP	100 mg/Nm ³	
	dosador de matéria-prima, secador			
	de termofosfato, moinho de termofosfato			
	forno elétrico de fusão	fluor	0,30 Kg/t fosfato	
Refinaria de petróleo Caldeira de CO da MP				
	unidade fcc de	SO _x	1.800 mg/Nm ³	FCC -
Fluido catalytic				
craqueamento catalítico				
Craking				
Diversas caldeiras				
	* óleo	MP	100 mg/Nm ³	
		SO ₃	500 mg/Nm ³	
	* lenha	MP	200 mg/Nm ³	
	* biomassa	MP	600 mg/Nm ³	
Caldeiras que utilizam como combustível bagaço de cana, resíduos de beneficiamento de cereais aglomerados de madeira e outros resíduos de matéria orgânica permitidos.				
* recuperação MP 200 mg/Nm ³				
(fábrica de celulose) SO ₂ 1000 mg/Nm ⁵				
Fornos e combustível líquido SO ₂ 850 mg/Nm ³				
* não listadas	MP	150 mg/Nm ³		
	SO ₂	2.500 mg/Nm ³		

OBSERVAÇÕES:

MP – Material Particulado (1) A taxa de alimentação do forno, exceto o combustível, deverá ser determinada durante cada período de amostragem, por métodos apropriados, e expressa em t/h (base seca)

CO – Monóxido de Carbono (2) O teor de oxigênio deverá ser igual a 8% para forno de combustão

ou óleo e 10% para forno de combustão com aquecimento elétrico.

SO₂ – Dióxido de Enxofre (3) Decreto nº 21.228 de 10 de março de 1981.

SO₃ – Óxidos de Enxofre (4) Correspondente ao padrão nº 2 de Escola Ringelmann.

PADRÕES DE EMISSÃO DE POLUENTES ATMOSFÉRICOS

ATIVIDADES INDUSTRIAL FONTE DE POLUIÇÃO	POLUENTES
PADRÃO OBSERVAÇÕES	
Indústria Siderúrgica	
* alto forno gases de alto forno MP 100 mg/Nm ³	
casa de corrida e MP 100 mg/Nm ³	
manuseio de matéria-prima MP emissões visíveis inferiores a 20% de opacidade (4)	
* Sintetização chaminés de máquina MP 100 mg/Nm ³	
de sintetização e MP emissão visível inferior 20% de opacidade (4)	
descarga do sinter MP 50 mg/Nm ³	
* Aciaria LD e conversor oxigênio MP emissões visíveis inferiores	
Elétrica (Aciaria LD) Valor específico para ciclo 20% de opacidade completo de produção de aço	
forno elétrico a MP 50 mg/Nm ³ arco ou de indução MP emissões visíveis inferiores 20% de opacidade (4)	
Fábrica de Cal forno de calcinação MP 150 mg/Nm ³	
MP emissões visíveis inferiores 20% de opacidade, exceto nas fontes de combustível	
Fábrica de cimento (1) forno de calcinação	
MP 0,30 Kg/t de farinha crua Instalações existentes até 10/março/81 (3)	
MP 0,15 Kg/t de farinha crua Instalações existentes após 10/mar./81 (3)	
Resfriador de clínquer	
MP 0,15 Kg/t de farinha crua Instalações existentes até 10/março/81 (3)	
MP 0,10 Kg/t de farinha crua Instalações existentes após 10/mar./81 (3)	
Moinho	
MO 0,10 Kg/t de farinha crua Instalações existentes até 10/março/81 (3)	
MP 0,05 Kg/t de farinha crua Instalações existentes após 10/mar./81 (3)	
Outras fontes	
MP 0,20 Kg/t de farinha crua Instalações existentes até 10/março/81 (3)	
MP 0,10 Kg/t de farinha crua Instalações existentes após 10/mar./81 (3)	
Usina de asfalto a secador rotativo MP 90 mg/Nm ³	
quente MP emissões visíveis inferiores a 20% de opacidade (4)	
Fábrica de vidro (2) forno de fundição	
MP 100 mg/Nm ³ Instalações existente até 1986	
MP 50 mg/Nm ³ Instalações existentes a partir de 1987	
MP emissões visíveis inferiores a 20% de opacidade (4)	
MP 100 mg/Nm ³	
Manuseio emissões visíveis inferiores	
Matérias-primas a 20% de opacidade (4)	
Fábrica de Ácido Torre de Absorção SO ₂ 2,0 Kg/t de H ₂ SO ₄ 100% produzido névos	
Sulfúrico Ácida 0,075 Kg/t de H ₂ SO ₄ 100% prod. névoa	
de opacidade ácida emissões visíveis inferiores 10%	